



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 04/2015/CGJ-CE

Referência n.º 8502811-23.2014.8.06.0026

Assunto: Comunicação acerca de indisponibilidade de bens

Interessado: Juiz de Direito da Comarca de Madalena

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Corregedoria mediante ofício subscrito pelo MM. Juiz de Direito em resposta pela Vara Única da Comarca de Madalena, Dr. Paulo Sérgio dos Reis, mediante o qual solicita que este Órgão Censor interceda junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios Distribuidores deste Estado, dando-lhes ciência acerca da indisponibilidade dos bens em nome das pessoas relacionadas no expediente exordial.

Expeça-se, portanto, ofício circular dirigido ao Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios Distribuidores deste Estado, dando-lhes ciência acerca da indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome das pessoas relacionadas no documentos de fls. 02/97, cuja cópia deve seguir anexa.

Comuniquem-se as partes interessadas.

Após, arquivem-se.

Cópia do presente servirá como ofício circular.

Fortaleza, 12 de janeiro de 2015.

Desembargador Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MADALENA

Rua José Homero Saraiva, 51, Bairro Santa Terezinha – Madalena/CE – CEP. 63860-000
Telefax: (0**88) 3442.1128 – e-mail: madalena@tjce.jus.br

Ofício nº 696/2014

Madalena-CE., 15 de dezembro de 2014

Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça.

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, as providências urgentes e necessárias ao cumprimento do ofício 695/2014 desta Comarca, cujo objetivo é determinar aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior e Capital o cumprimento da decisão de fls. 67/96 da Ação Civil Pública 3213-27.2014.8.06.0116, concernente a indisponibilidade dos bens em nome dos promovidos descritos na referida ação, com exceção do Município de Madalena.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Dr. PAULO SÉRGIO DOS REIS
Juiz de Direito (em respondência)



Ao: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do TJ/CE.

Des. Francisco Sales Neto

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora.

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima, s/nº - Cambéba.

CEP: 60.830-120 - Fortaleza/CE.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MADALENA

Rua José Homero Saraiva Câmara, 51, Bairro Santa Terezinha, Madalena/CE - CEP. 63860-000
Telefax: (0**88) 3442.1128 – e-mail: madalena@tjce.jus.br

Ofício Nº: 695/2014

Madalena-CE, 15 de dezembro de 2014

Processo Nº **3213-27.2014.8.06.0116**
Ação **Civil Pública**
Requerente **Ministério Público do Estado do Ceará**
Requerido(s): **Município de Madalena e outros.**

Sr(a). Oficial(a),

Sirvo-me do presente para determinar a Vossa Senhoria, que em cumprimento a decisão judicial de fls. 67/96, dos autos em epígrafe, torne indisponíveis todos os bens em nome dos promovidos descritos na inicial, com exceção do Município de Madalena. Seguem cópias anexas.

Atenciosamente,


Dr. PAULO SÉRGIO DOS REIS
Juiz de Direito (em representação)



Ao.:

Sr(s). Oficial(ais) do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior e Capital do Estado do Ceará.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Vara Única
Comarca de Madalena
Fls. 02
[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
MADALENA/CE.

COMARCA DE MADALENA
3213-27.2014.8.06.0116



Poder Judiciário
Fórum da Comarca de Madalena

PROTOCOLO

Recebido em 20/10/14 às

14 h: 29 min., e protocolado sob o nº
14.208

Madalena-CE, 20/10/14

Responsável pelo recebimento

Distribuição Por Dependência ao
Processo nº3170-90.2014.8.06.0116

1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio dos Promotores de Justiça ao final assinados, vem, com o devido acato e respeito, fundamentado nos artigos 37, *caput*, c/c 129, inciso III e IV, todos da Constituição Federal; nas Leis nº7347/85 e 8666/93, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E
MEDIDAS CAUTELARES**

Em desfavor de:

1.- MUNICÍPIO DE MADALENA, , pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal, situada à Avenida Antônio Costa Vieira, nº 305,



VCM Unica
Comarca Madalena
Fls. 02
JN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Bairro Pinhos, CEP 63.860-000, Madalena/CE, ora representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Zarlul Kalil Filho;

2.- SIGMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.155.270/0001-37, com endereço na Rua Elcias Bezerra Cavalcante, nº 37, sala 102, Tauazinho, Tauá/CE, CEP 63660-000, representada por Antônio Moreira Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 892.801.133-72;

3.- JT PEREIRA MOREIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.666.686/0001-17, com endereço na Avenida Francisco Cordeiro Campos, nº 740, Bairro Monte, Canindé/CE, CEP 62700-000, representada por Joselena Tavares Pereira Moreira, inscrita no CPF sob o nº 299.353.003-82;

4.- MARIA LILIANE COMES DE SOUSA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.413.678/0001-50, com endereço na Rua Profa. Stella Cochrame, nº 250, Casa 10, Bairro Passaré, Fortaleza/CE, CEP 60743-670, representada por Maria Liliane Gomes de Sousa, inscrita no CPF sob o nº 006.837.053-93;

5.- GRÁFICA E EDITORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.651.003/0001-34, com endereço na Rua São Paulo, nº 1441, Bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP 60030-101, representada por Francisco Erle Fonteles, inscrito no CPF sob o nº 092.193.153-00;

6.- ANTÔNIO ANSELMO DE OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.651.003/0001-34, com endereço na Rua Antônio Severo de Pinho, nº 413, Centro, Madalena/CE, representada por Antônio Anselmo de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 632.825.003-78;

7.- XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.974.198/0001-90, com endereço na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 291, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE,



Vara Única
Comarca de Madalena
Fls. 04
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

CEP 60811-110, representada por Marcelo Mitoso Barreira, inscrito no CPF sob o nº 710.884.313-72;

8.- ARAÚJO E SILVA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.797.953/0001-86, com endereço na Rua Joaquim Custódio, nº 175, Alto Guaramiranga, Canindé/CE, CEP 62700-000, representada por Antonia Eliane de Andrade Domingos, inscrito no CPF sob o nº 970.662.653-00;

9.- CJ TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.004.209/0001-02, com endereço na Rua Desembargador Alberto Leal, nº 620, sala 2, Parque da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61700-000, representada por Francisco Henrique Cavalcante Júnior, inscrito no CPF sob o nº 892.801.133-72;

10.- CVA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.341.131/0001-11, com endereço na Avenida Dom Luís, 300, sala 718, Meireles, Fortaleza/CE, representada por Marcos Silveira Fonteles, inscrito no CPF sob o nº 211.161.303-78;

11.- SBA COMUNICAÇÕES LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.392.934/0001-70, com endereço na Avenida Antônio Sales, 1885, sala 1105, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE, representada por Antônio Sarmento de Menezes, inscrito no CPF sob o nº 020.393.003-91;

12.- LUXUS COMERCIAL LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.366.787/0001-38, com endereço na Rua 11, nº 26, Conjunto Mirassol, Bairro Parque Dois Irmãos, CEP: 60.743-310, Fortaleza/CE, representada por Francisco Freitas Ferreira Júnior, inscrito no CPF sob o nº 036.023.453-43;



Vara Única
Comarca de Madalena
Fls. 04

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

13.- R4C PEREIRA MALTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.626.080/0001-50, com endereço na Rua Francisco Xerez, 103, sala 10, Guararapes, CEP: 60.810-035, Fortaleza/CE, representada por Antônio Evanlúcio Cavalcante Cidrão, inscrito no CPF sob o nº 715.945.313-15;

14.- JOSÉ EUFRÁSIO LIMA BATISTA, brasileiro, profissional autônomo, inscrito no CPF sob o nº 649.856.873-91 e R.G nº 373382479 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua José Patrício Nogueira, nº 194, Bairro Santa Terezinha, CEP: 63.860-000, Madalena – CE;

15.- CONTABILIS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE S/S., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.815.007/0001-00, com endereço na Avenida Cel. Lourenço Feitosa. Nº 53, sala 1, Tauá- CE, representada por Cleverson Gonçalves Ximenes, inscrito no CRC - CE sob o nº 011.893/0-6;

16.- CARLOS CESAR CAVALCANTE CIDRÃO - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.037.652/0001-42, com endereço na Rua Desembargador Adalberto Barros Leal, nº 620, sala 1, Parque Prainha, Aquiraz/CE, representada por Carlos César Cavalcante Cidrão, inscrito no CPF sob o nº 001.246.713-81;

17.- CÉSAR GUSTAVO JATAI CIDRÃO - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.095.719/0001-68, com endereço na Avenida Coronel Lourenço Feitosa, nº 53, sala 03, Centro, Tauá/CE, representada por César Augusto Jataí Cidrão, inscrito no CPF sob o nº 033.949.183-31;

18.- PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com endereço na Avenida Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Fortaleza/CE, representada por Glauco Holanda Júnior, inscrito no CPF sob o nº 752.583.903-49;



Vera Única
Comarca Madalena
Fls. 06
[Assinatura]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

19.- PANORAMA COMÉRCIO DE PROD. MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o nº 01.722.296/0001-17 – CGF: 06.984.269-8, com endereço na Rua Santa Quitéria, 176, Bom Futuro, CEP: 60.410-330, Fortaleza/CE, representada por José D'Almeida, inscrito no CPF sob o nº 201.474.223-53;

20.- ÊXITO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.573.749/0001-20, com endereço na Rua Francisco Batista da Silva, 690, Parque Santa Rosa, Fortaleza/CE, representada por Luis Mateus Ribeiro Gomes, inscrito no CPF sob o nº 995.876.103-34;

21.- F&F ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.451.979/0001-29, com endereço na Rua João Cirino da Silva, 2498, Centro, Ibicuitinga/CE, representada por Francisco Werik de Girão Maia, inscrito no CPF sob o nº 421.738.253-72;

22.- PINHO & LIMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.496.301/0001-78, com endereço na Rodovia BR 020, S/N, Pinhos, CEP: 63.860-000, Madalena/CE, representada por Francisco Giovani Severo de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 440.767.203-00;

23.- FOX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.132.093/0001-24, com endereço na Rua José Alexandre, S/N, sala 01, Centro, Moráújo/CE, representada por Francisco Cícero Feitosa Aguiar, inscrito no CPF sob o nº 980.238.703-78;

24.- MPS SERVIÇOS, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.338.853/0001-42, com endereço na Avenida Laurindo Gomes, S/N, Centro, CEP: 63.650-000,



Vem Órder
Comarca de Madalena
Fls. 07
gml

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Quiterianópolis/CE, representada por Antônio Marcos Soares, inscrito no CPF sob o nº 872.727.903-78;

25.- EDIÇÕES IPDH – GRÁFICA, EDITORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.596.757/0001-64, com endereço na Avenida dos Flamboyants, 170, Papicu, Fortaleza/CE, representada por Francisco Leonardo de Castro Bezerra Melo, inscrito no CPF sob o nº 182.360.493-53;

26.- A S ALVES BEZERRA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.385.793/0001-20, com endereço na Rua 08, nº 02 - A, Altiplano, Iguatu/CE, representada por Alex Sandro Alves Bezerra, inscrito no CPF sob o nº 277.871.118-01;

27.- DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.902.612/0001-00, com endereço na Avenida Domingos Olímpio, 1928, Benfica, Fortaleza/CE, representada por Frederico Ernesto Nobre de Melo, inscrito no CPF sob o nº 656.129.653-20;

28.- F EDSON F LIMA FILHO CONTABILIDADE - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.942.060/0001-59, com endereço na Avenida Coronel Manoel Alves, 422, sala 2, Centro, CEP: 62.822-000, Santa Quitéria /CE, representada por Francisco Edson Freire Lima Filho, inscrito no CPF sob o nº 266.609.383-20;

29.- G & C TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.352.763/0001-76, com endereço na Rua Bárbara de Alencar, 540, sala 305, Centro, Fortaleza/CE, representada por Gerlândia Loiola Lima Castelo, inscrito no CPF sob o nº 854.3000.803-49, fazendo-o pelos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Vara Única
Comarca de Madalena
13.09.2014
[Assinatura]

I – SINOPSE FÁTICA

1.- Tramita na Promotoria de Justiça desta comarca o Procedimento Administrativo nº 2014/84443 (cópia em anexo), instaurado *ex officio* para o acompanhamento da publicidade devida e a respectiva legalidade dos procedimentos licitatórios do Município de Madalena nos anos de 2013 e 2014.

2.- Referido inquisitório foi deflagrado a partir das informações trazidas à Promotoria de Justiça acerca da recorrente má qualidade dos serviços públicos prestados pelo Município de Madalena desde o início da atual gestão municipal (janeiro/2013) e, principalmente, pela **constatação**, via site do TCM/CE, **que o ente público requerido não vinha dando a devida publicidade aos certames licitatórios** tal como imposto pela legislação de regência.

3.- Em uma consulta pormenorizada no *link* “licitações”, verificou-se que, muitas vezes, **havia apenas os editais e anexos dos certames sem qualquer assinatura, ou documentos sem relevância com ausência da respectiva numeração, merecendo destaque a ausência de digitalização de atos essenciais do certame que reclamam publicidade para o controle social**, tais como propostas, atas licitatórias, contratos, termos de homologação e adjudicação, ordens de serviço etc, conforme exposto na tabela abaixo:

Licitação	Data de Abertura	Status no site do TCM/CE	Irregularidade à época
2013.01.16.001/2013	25/1/2013	Finalizada	1 - Ausência da publicação de qualquer documento referente à finalização do certame, tais como atas, contratos etc (Artigo 37, <i>caput</i> , CF/88);



12/11/2013
Comarca de Madalena
Fls. 09
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

			2 - Constavam a publicação de aviso de licitação e do edital, sem as devidas numerações de fls. e assinaturas (inobservância ao disposto no artigo 38, da Lei 8666/93);
2013.02.06.001/2013	26/2/2013	Finalizada	1 - Ausência da publicação de qualquer documento referente à finalização do certame (Artigo 37, caput, CF/88); 2 - Constava a publicação do edital sem as devidas numerações de fls. e assinaturas (inobservância ao disposto no artigo 38, da Lei 8666/93); 3 - Constava ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes do pregão registrando a presença de representantes de várias sociedades empresárias licitantes que não assinaram o documento;
2013.01.25.001/2013	14/2/2013	Finalizada	1 - Ausência da publicação de qualquer documento referente à finalização do certame (Artigo 37,



Vara Única
Comarca de Madalena
Fls. 10
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

			caput, CF/88); 2 – Constava a publicação do edital sem as devidas numerações de fls. e assinaturas (inobservância ao disposto no artigo 38, da Lei 8666/93);
2013.03.20.001/2013	5/4/2013	Finalizada	1 - Ausência da publicação de qualquer documento referente à finalização do certame (Artigo 37, caput, CF/88); 2 – Constava a publicação de Projeto básico sem as devidas especificações técnicas (inobservância ao disposto no artigo 7º, da Lei 8666/93);
2013.03.20.002/2013	5/4/2013	Finalizada	1- Ausência da publicação de qualquer documento referente à finalização do certame (Artigo 37, caput, CF/88); 2 – Constava a publicação do edital sem as devidas numerações de fls. e assinaturas (inobservância ao disposto no artigo 38, da Lei 8666/93); 3 – Constavam outros 6 procedimentos licitatórios



Verificar
Com a Promotora
Fls. *[assinatura]*
[assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

			vencidos pela sociedade empresária Pinho e Lima Ltda., sem que tivessem sido informados no rol das licitações fechadas (Artigo 37, caput, CF/88);
2013.03.26.006/2013	19/4/2013	Anulada	1- Ausência da publicação de qualquer documento referente à anulação do certame (Artigo 37, caput, CF/88);
2013.03.26.006/2013	26/4/2013	Finalizada	1- Ausência da publicação de qualquer documento referente à finalização do certame (Artigo 37, caput, CF/88);
2013.03.06.007/2013	21/5/2013	Finalizada	1- Ausência da publicação de qualquer documento referente à finalização do certame (Artigo 37, caput, CF/88);
2013.24.06.012/2013	22/7/2013	Finalizada	1- Ausência da publicação de qualquer documento referente à finalização do certame (Artigo 37, caput, CF/88);
2013.03.20.004/2013	9/4/2013	Anulada	1- Ausência da publicação de qualquer documento referente à anulação do certame (Artigo 37,

10



Versão Unica
Comarca de Madalena
Fls. 12
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

			caput, CF/88); 2 – Constavam a publicação do edital e de ata da sessão de continuidade do pregão presencial sem as devidas numerações de fls. e assinaturas (inobservância ao disposto no artigo 38, da Lei 8666/93);
2013.03.20.003/2013	9/4/2013	Finalizada	1- Ausência da publicação de qualquer documento referente à finalização do certame (Artigo 37, caput, CF/88); 2 – Constava a publicação do edital sem as devidas numerações de fls. e assinaturas (inobservância ao disposto no artigo 38, da Lei 8666/93);



Versão
Cópia
Fls. 13
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

2013.09.20.001/2013	25/9/2013	Finalizada	1- Ausência da publicação de qualquer documento referente à finalização do certame (Artigo 37, caput, CF/88); 2 – Constava a publicação do edital sem as devidas numerações de fls. e assinaturas (inobservância ao disposto no artigo 38, da Lei 8666/93);
2013.03.27.002/2013	17/10/2013	Finalizada	1- Ausência da publicação de qualquer documento referente à finalização do certame (Artigo 37, caput, CF/88);

12

4.- Tais fatos fizeram com que esse *Parquet* ajuizasse ação cautelar inominada em epígrafe (Processo nº3170-90.2014.8.06.0116) com vistas ao acesso imediato a todas as licitações do Município de Madalena e dos respectivos processos de pagamento, o que restou deferido por esse juízo em caráter liminar.

5.- Em cumprimento a medida judicial acima referida, constatou-se a razão do ente público não digitalizar no site do TCM os documentos essenciais das licitações, qual seja: **OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DOS ANOS DE 2013 E 2014 (EM QUASE SUA TOTALIDADE) AINDA ESTAVAM SENDO FORMALMENTE MONTADOS, MUITO EMBORA AS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Vara 1ª de
Comarca de Madalena
Fls. 13
[Assinatura]

CONTRATAÇÕES JÁ TIVESSEM SIDO FORMALIZADAS JUNTO AO TCM/CE E OS PAGAMENTOS ULTIMADOS, EM CLARA SITUAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS OCORRIDA MEDIANTE FRAUDES LICITATÓRIAS DA ORDEM DE DA ORDEM DE R\$ 6.965.199,88 (SEIS MILHÕES, NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)!

6.- Nesse tocante, impende destacar que, naquela diligência, foram encontradas inúmeras provas de fraudes licitatórias, tais como:

A – Ausência de Numeração de folhas em alguns documentos das Licitações informadas ao TCM/CE como finalizadas, numa clara demonstração de que estavam à espera da juntada de outros documentos que seriam fabricados para simular a regularidade do procedimento.

B - Diversos Contratos (e respectivos aditivos) sem a respectiva assinatura de contratantes e gestores públicos, muito embora datem de meses anteriores e com execução contratual em pleno curso, o que implica em inobservância ao disposto nos artigos 3 e 4º, parágrafo único, da Lei nº8666/93;

C – Lista de Atividades a serem realizadas por servidores da Comissão de Licitação, que vão desde a elaboração de editais e atas de licitações já finalizadas, numa clara **prova da atividade de montagem de licitações**:



Voto Único
Comissão de Madalena
Fis. 15
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

D – Ausência de Parecer Jurídico em licitação já finalizada, bem como ausência de assinaturas em pareceres jurídicos emitidos com data retroativa e referente a licitações já finalizadas:

7.- Pois bem, diante desse escandaloso quadro de improbidade administrativa, ainda naquele dia, solicitou-se a busca e apreensão das licitações detectadas com os vícios acima referidos, assim como dos respectivos processos de pagamento, o que igualmente foi concedido por Vossa Excelência.

8.- Em consequência de tal *decisum*, foi arrecadado vasto material probatório (mais de 50 procedimentos licitatórios e centenas de notas de empenho) a partir do qual infere-se que a Comissão de Licitação de Madalena funcionava como uma verdadeira fábrica clandestina imoral de produção em série de licitações fraudadas e direcionadas a partir do trabalho escuso de seus membros, não, é claro, sem o beneplácito e participação igualmente imorais dos gestores públicos municipais, que tinham suas fraudes referendadas e estimuladas por pareceres criminosos e ímprobos dos procuradores jurídicos.

14

9.- Prova disso é o quadro analítico apresentado abaixo, em que se descrevem os graves vícios que foram constatados pelo Ministério Público quando da análise – ainda parcial – dos procedimentos licitatórios apreendidos por ordem judicial.

Procedimento	Fraudes Detectadas
Licitatório	



Vera União
Comarca de Madalena
Fls. 15
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Carta - Convite Nº2013.12.17.001, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de evento alusivo aos festejos em comemoração do réveillon no dia 31 de dezembro de 2013. Valor do contrato: R\$ 45.550,00 Empresa vencedora: SIGMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	a) As coletas de preços foram apresentadas pelas empresas sem qualquer solicitação formal por parte da Comissão de Licitação ou da gestora pública responsável; b) A solicitação do convênio para liberação de recursos por parte do Governo do Estado do Ceará não está assinada pelo Prefeito Municipal de Madalena (fls.19/25); c) A despeito de tais irregularidades, a gestora pública responsável autorizou a abertura do procedimento licitatório (fls.41); d) A despeito de tais irregularidades, o Procurador Geral do Município manifestou-se no sentido de que a licitação estava <i>“em conformidade com a legislação e os princípios que regem a Administração Pública”</i>, opinando, ao final, pela <i>“procedência da licitação”</i> (fls.71/76); e) Apenas no dia 18/12/2013, foram expedidos os atos de aviso de licitação (fl.77), certidão de afixação de aviso de licitação (fl.78), certidão narrativa (fl.79), entrega de 3 convites nas cidades de Quiterianópolis, Tauá e Aquiraz (fls. 80/82), o que é impossível temporalmente pela distância das cidades; f) Verificou-se que a documentação da empresa vencedora SIGMA (identidade do sócio - fl. 97) estava irregular, uma vez que a cláusula 4.4.1 (fl. 48) impunha a obrigatoriedade de que a mesma fosse apresentada em via original ou cópia
---	--



Vara Única
Comarca de Madalena
Fls. 139
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

	autenticada, o que foi solenemente desconsiderado pela Comissão de Licitação que declarou a empresa irregular como vencedora (fls. 140/141); g) A despeito da documentação apresentada pela vencedora estar irregular, as “concorrentes” não impugnaram o resultado, tendo, ao contrário, renunciado o prazo recursal (fl. 139); h) As empresas MPS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CJ TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES não estavam habilitadas pela Comissão de Licitação como aptas a organizarem eventos, conforme se verifica dos certificados de registro cadastrais das mesmas (fls. 84 e 108); i) A despeito de tais irregularidades, o Procurador Geral do Município manifestou-se no sentido de que a <i>“legalidade foi estritamente observada em cada ato que integra o presente processo licitatório”</i>, opinando, ao final, pela <i>“homologação do resultado do certame e, de consequência, pela adjudicação do objeto”</i> (fls. 144/148); j) A despeito de todas as fraudes acima citadas, a gestora pública responsável homologou o certame (fl. 149), assinou o contrato (fl. 155) e expediu a ordem do serviço (fl. 158);
Pregão Presencial nº 2014.08.27.001,	a) Ausência de numeração completa do procedimento (só vai até a fl. 82), muito embora existam diversos documentos



Voto Único
Comarca de Madalena
Fls. 12
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria administrativa de planejamento e gestão no desenvolvimento dos serviços e benefícios sócio assistenciais, articulados pelos serviços de PAIF, BPC, BPC NA ESCOLA, GESTAO DO SUAS, REDE SUAS, junto à Secretaria de Assistência Social.	posteriores já anexados aos autos (sendo uns com assinaturas e outros sem); b) As coletas de preços foram apresentadas pelas empresas sem qualquer solicitação formal por parte da Comissão de Licitação ou da gestora pública responsável; c) Ausência de assinatura do Secretario de Finanças na declaração de impacto orçamentário (fl. 8); d) A despeito de tais irregularidades, a gestora responsável autorizou a abertura do procedimento licitatório (fl. 9); e) A despeito de tais irregularidades, o Procurador Adjunto do Município manifestou-se no sentido de que não havia <i>“óbice no regular desenvolvimento do referido processo licitatório”</i> (fls. 41/43), tendo, ao final, opinado, em parecer não numerado, que <i>“foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório”</i> ; f) Ausência de termo de homologação do certame, muito embora já estive nos autos contrato assinado pela empresa contratada e sem a assinatura da gestora responsável;
Valor do contrato: R\$ 38.400,00 Empresa vencedora: JT PEREIRA MOREIRA - ME	
Pregão presencial nº 2014.07.03.00, cujo objeto é a aquisição de	a) Ausência de assinatura do Secretário de Educação e do Secretário de Administração e Finanças na solicitação de compras;

17



Versão Unificada
Comarca de Madalena
FIS 10
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

material de expediente para diversas Secretarias. Valor do contrato: R\$ 210.500,00 Empresa vencedora: MARIA LILIANE COMES DE SOUSA - ME	b) Ausência de assinatura do Secretário de Administração e Finanças na declaração de impacto orçamentário; c) Ausência de assinatura do Secretário de Educação e do Secretário de Administração e Finanças na autorização para licitar; d) Ausência de assinatura do Secretário de Educação e do Secretário de Administração e Finanças no termo de referência da licitação; e) Parecer jurídico sem assinatura; f) Inserção de folhas avulsas, uma das quais com o termo “homologação” escrito a mão (fls. 197/199); g) Termo de homologação não assinado pelo Secretário de Administração e Finanças; h) Termo de homologação não assinado pelo Secretário de Educação; i) Mesmo diante das fraudes, os Secretários envolvidos, em inobservância ao art. 49 da Lei de Licitações, homologaram o certame; j) Falta de assinatura das ordens de compras pelos Secretários de Educação e de Administração e Finanças;
--	---

18



Comarca de Madalena
FIS. 20
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

	k) Falta de assinatura da certidão de publicação do extrato do contrato pelos Secretários de Educação e de Administração e Finanças; l) Falta de assinatura da ordem de compra, pelos Secretários de Educação e de Administração e Finanças; m) Existência de bilhete, na capa do procedimento, contendo os dizeres: “Ednardo Galileu Loiola OK Fco Almir OK Solange OK Josenildo OK”; n) Existência de bilhete, ao final do procedimento licitatório, contendo os seguintes dizeres: “<u>Parecer</u> Ednardo Galileu Solange OK Assinar”.
Pregão presencial nº 2014.08.04.001, cujo	a) Ausência de assinatura do Secretário de Educação na solicitação de compras;



Verificação
Contabilidade
Fls. 22
[assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

objeto é a confecção de material gráfico para diversas Secretarias Valor do contrato: R\$ 236.540,00 Empresa vencedora: GRÁFICA E EDITORA LTDA.	b) Ausência de assinatura do Secretário de Administração e Finanças na solicitação de compras; c) Ausência de assinatura do Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos na solicitação de compras; d) Declaração de impacto orçamentário sem assinatura do Secretário de Administração e Finanças; e) Ausência de assinatura do Secretário de Administração e Finanças na autorização para licitar; f) Ausência de assinatura do Secretário de Educação na autorização para licitar; g) Ausência de assinatura do Secretário de Administração e Finanças no termo de referência da licitação; h) Parecer jurídico sem assinatura; i) Ausência de parecer jurídico após a sessão de julgamento das propostas, embora haja comunicação interna enviando os autos da Comissão de Licitação à Procuradoria Geral do Município; j) Termos de homologação contêm expressa concordância com parecer jurídico que teria atestado que o procedimento licitatório transcorreu dentro da legalidade, documento esse inexistente nos autos.
--	--

20



Qualificação
Comarca de Madalena
Fls. 22
[Assinatura]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

Pregão presencial nº 2014.07.07.001, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para diversas Secretarias. Valor do contrato: R\$ 44.970,77 Empresa vencedora: ANTÔNIO ANSELMO DE OLIVEIRA – ME	a) Ausência de assinatura do Secretário de Educação na solicitação de compras; b) Ausência de assinatura do Secretário de Administração e Finanças na solicitação de compras; c) Ausência de assinatura do Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos na solicitação de compras; d) Declaração de impacto orçamentário sem assinatura do Secretário de Administração e Finanças; e) Ausência de assinatura do Secretário de Administração e Finanças na autorização para licitar; f) Ausência de assinatura do Secretário de Educação na autorização para licitar; g) Ausência de assinatura do Secretário de Administração e Finanças no termo de referência da licitação; h) Parecer jurídico sem assinatura; i) Ausência de parecer jurídico após a sessão de julgamento das propostas, embora haja comunicação interna enviando os autos da Comissão de Licitação à Procuradoria Geral do Município;
---	--

21



23
JAN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

	j) Termos de homologação contêm expressa concordância com parecer jurídico que teria atestado que o procedimento licitatório transcorreu dentro da legalidade, documento esse inexistente nos autos; k) Falta de assinatura do termo de homologação do contrato por parte do Secretário de Administração e Finanças; l) Mesmo diante das fraudes, os Secretários envolvidos, em inobservância ao art. 49 da Lei de Licitações, homologaram o certame; m) Ausência de assinatura de testemunhas do contrato celebrado com a Secretaria de Educação; n) Ausência de assinatura de testemunhas do contrato celebrado com a Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos; o) Ausência de assinatura do gestor e de testemunhas do contrato celebrado com a Secretaria de Administração e Finanças; p) Falta de assinatura da certidão de afixação do extrato de instrumento do contrato celebrado com a Secretaria de Administração e Finanças; q) Ausência de assinatura de testemunhas do contrato celebrado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto;
--	--

22



Comarca de Madalena
R. 29
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

	r) Ausência de assinatura de testemunhas do contrato celebrado com a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos; s) Ausência de assinatura de ordem de compra pelo Secretário de Administração e Finanças; t) Existência de bilhete com os seguintes dizeres: "Ednardo Loiola OK Fco Almir OK Josenildo Quiquilo Assinar"
Pregão presencial nº 2014.02.13.002 (2 volumes), cujo objeto é a locação de veículos para a Secretaria da Saúde. Valor do contrato: R\$ 606.200,00 Empresa vencedora: XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE	a) Ausência de numeração de todas as folhas do procedimento; b) Ausência de solicitação para abertura de licitação por parte de qualquer gestor; c) Procedimento que se inicia com três cotações de preços, sem qualquer documento de solicitação por parte do Município; d) Parecer jurídico proferido com base apenas em tais documentos e na minuta edital, afirmando, contudo, que "a) constam dos autos as requisições de compras, devidamente subscritas pelos respectivos Secretários

23



Varejo
Comarca de Madalena
Fls. 25
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

	Municipais. b) Consta no presente procedimento a justificativa da necessidade de contratação, onde as Secretarias solicitantes apresentam os motivos para a aquisição dos respectivos materiais informando, inclusive, os programas que se pretende atender com os referidos produtos. c) Consta dos autos, a autorização para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pelos Exmo. Srs. Secretários Municipais. d) Quanto ao valor estimado pela contratação, consta dos autos as pesquisas de preço a fixação do valor estimado para a contratação. Denota-se que o referido documento encontra-se devidamente subscrito pelo servidor responsável pela sua elaboração. e) Quando a Reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida. f) O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão Permanente de Licitação”; e) Documentos da empresa G&C autenticados em 14/07/2009 e, mesmo assim, tal empresa foi habilitada; f) Ausência de termo de homologação da licitação; g) Ausência de certidão de publicação do resultado do certame; h) Inexistência de qualquer contrato celebrado com o
--	--



Varejista
Comarca de Madalena
Fls. 26
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

	licitante vencedor; i) Ausência de publicação do extrato do contrato.
Pregão presencial nº 2013.07.09.001 , cujo objeto é a aquisição de merenda escolar. Valor do contrato: R\$ 244.612,51 Empresa vencedora: ARAÚJO E SILVA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.	a) Documento de fl. 310 emitido às 13:52, após a sessão de julgamento das propostas; b) Ausência de contrato assinado nos autos; c) Ausência de certidão de publicação do resultado do certame; d) Ausência de publicação do extrato do contrato;
Pregão 2013.08.28.002 , cujo objeto é locação de veículos diversos para atendimento das atividades de diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Madalena. Valor do contrato: R\$ 754.800,00 Empresa vencedora: CJ TRANSPORTES	a) Parecer jurídico acerca da homologação e adjudicação do objeto licitado, termos de homologação, assinatura dos contratos e ordens de serviço de todos os órgãos municipais (9 unidades administrativas), tudo feito num único dia (1º/10/2013); b) Ordens de Serviço com data inicial em 1º/10/2013 e data retroativa no final do documento (26/8/2013); c) A assessora jurídica Sabrina Lago Falcão emitiu parecer favorável à continuidade do certame, mesmo diante das fraudes.

25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

E CONSTRUÇÕES LTDA.	
Pregão – 2014.05.29.001, cujo objeto é contratação de empresa para realização e organização do evento “XIV Madalena Junino”. Valor do contrato: R\$ 61.557,00 Empresa vencedora: ÊXITO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	a) A solicitação do Convênio para liberação de recursos por parte do Governo do Estado do Ceará não está assinada pelo Prefeito Municipal de Madalena (fls. 3/21 e fls. 50/68); b) Declarações para credenciamento da empresa vencedora não estão assinadas pelo seu representante legal (fls. 136 e 140); c) Contrato avulso no início do procedimento sem numeração de folhas. d) O Procurador Adjunto do Município emitiu parecer favorável à continuidade do certame, mesmo diante de tantas fraudes.
Tomada de Preços - 2014.02.20.002, cujo objeto é contratação de serviços de engenharia civil para conclusão de creche pré-infância no Bairro Nova Madalena. Valor do contrato: R\$ 311.846,54 Empresa vencedora:	a) Existência de bilhete dentro do procedimento licitatório (antes da fl. 1) com os seguintes dizeres: <i>“Trocar Parecer</i> <i>Galileu OK</i> <i>Ednardo</i> <i>Assinar</i> <i>Falta Assinar Ordem de Serviço OK e Assinar A.R.T. Engenharia”;</i> b) O Procurador Adjunto do Município emitiu parecer favorável à continuidade do certame, mesmo diante de



Versão Única
Comarca de Madalena
Fls. 19
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

R4C PEREIRA MALTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	tamanha fraude;
Pregão – 2014.01.21.002, cujo objeto é aquisição de material didático para a educação infantil e material didático complementar para o ensino fundamental destinados aos alunos da rede básica municipal. Valor do contrato: R\$ 347.280,00 Empresas vencedoras: EDIÇÕES IPDH – GRÁFICA EDITORA E SERVIÇOS LTDA. e A S ALVES BEZERRA – ME	a) Existência de bilhete avulso na capa do procedimento licitatório com os seguintes dizeres: <i>“Peças iniciais CI Homologação”;</i> b) Ausência de numeração de folhas; c) O procedimento inicia-se com parecer jurídico do Procurador Adjunto do Município, sem que haja qualquer instauração prévia do certame; d) Não há termo de autuação nem autorização para a abertura do procedimento licitatório, em que pese menção expressa a esses documentos no parecer jurídico citado; e) Não há parecer jurídico pela homologação nem termos de homologação do objeto licitado, em que pese mencionado expressamente na ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes; f) Ausente o termo de contrato escrito com a empresa “Edições IPDH – Gráfica, Editora e Serviços Ltda.”, em que pese a licitante ter sido a vencedora de quatro dos

27



Voto: 20
Comarca: 0
Fls. 20
Assinatura: [assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

	cinco lotes licitados.
Pregão – 2014.05.20.002, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de marketing, compreendendo a pesquisa de campo, estudo, concepção, planejamento e distribuição de peças e campanhas publicitárias com criação de roteiros de VT'S, SPOT's e meios de comunicação de ações das diversas Secretarias do Município de Madalena. Valor do contrato: R\$ 292.200,00 Empresa vencedora: SBA COMUNICAÇÃO LTDA.	a) Existência de bilhete avulso na capa do procedimento licitatório com os seguintes dizeres: <i>“Carimbar e numerar</i> <i>Parecer homologação Assinaturas</i> <i>Sandra OK</i> <i>Solange OK</i> <i>Ednardo</i> <i>Galileu Assinar”;</i> b) Solicitação de compra sem as assinaturas dos Secretários de Administração e Finanças, e Educação (fls. 1/2); c) Todas as propostas de preços das empresas datadas de 16/5/2014 (fls. 3/8) antes mesmo dos seguintes atos: c.1) solicitação de pesquisa sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa referente ao objeto da licitação (16/5/2014), c.2) declaração de impacto orçamentário (19/5/2014), c.3) autorização (19/5/2014), c.4) autuação (20/5/2014), c.5) comunicação interna (20/5/2014); c.6) edital do pregão (23/5/2014); d) declaração de impacto orçamentário não assinado pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva; e) autorização não assinada pelos Secretários de

28



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

	Administração e Finanças e de Educação, Ednardo Ferreira da Silva e Galileu Viana Chagas Filho, respectivamente; f) Parecer Jurídico do Procurador Adjunto Pedro de Paiva Farias em 21/5/2014 (fls. 45/47) pela continuidade do certame, mesmo diante de tantas fraudes; g) Folha com dizer em manuscrito "<i>Parecer Homologação</i>", seguido de duas folhas em branco (fls. 108/110); h) Termo de homologação não assinado pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 112); i) Termo de contrato não assinado pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fls. 115/120); j) Extrato do instrumento contratual não assinado pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 122); k) Ordem de serviços não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 148).
Pregão	- a) Existência de bilhete avulso na capa do procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

2014.02.20.001, cujo objeto é contratação de serviços especializados de assessoramento e apoio administrativo no planejamento financeiro, executivo, administrativo e orçamentário. Valor do contrato: R\$ 680.610,00 Empresa vencedora: CONTABILIS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, CARLOS CESAR CAVALCANTE CIDRÃO – EPP e CESAR GUSTAVO JATAÍ CIDRÃO – ME	licitatório com os seguintes dizeres: “2014.02.20.001 Assinar CONTABILIS SERVIÇOS OK Sandra Lucas Josenildo OK D. Etinha Chico Almir”; b) Ausência de numeração de folhas; c) O processo licitatório inicia-se com as propostas de preços das empresas em 11, 12 e 13/2/2014 antes mesmo da elaboração do edital do Pregão em 24/2/2014; d) Não existem no processo licitatório os seguintes documentos: autuação, solicitação de serviço, autorização, solicitação de pesquisa sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa referente ao objeto da licitação, declaração de impacto orçamentário, pareceres jurídicos, extratos de instrumentos contratuais e ordens de serviços; e) Termo de contrato referente ao lote 1 não assinado pela Secretária de Assistência Social, Sandra de Oliveira Kalil; f) Termo de contrato referente ao lote 1 não assinado pelo Secretário de Administração e Finanças, Lucas Vale Menescal; g) Termo de contrato referente ao lote 1 não assinado pela
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

32
JH

	Secretária de Cultura, Esporte Turismo e Juventude, Antonia Lobo Pinho Lima; h) Termo de contrato referente ao lote 1 não assinado pelo Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Reforma Agrária, Francisco Almir Frutuoso Severo; i) Termo de contrato referente ao lote 4 não assinado pela Secretária de Assistência Social, Sandra de Oliveira Kalil; j) Termo de contrato referente ao lote 5 não assinado pela Secretária de Assistência Social, Sandra de Oliveira Kalil; k) Termo de contrato referente ao lote 5 não assinado pelo Secretário de Administração e Finanças, Lucas Vale Menescal; l) Termo de contrato referente ao lote 4 não assinado pelo Secretário de Administração e Finanças, Lucas Vale Menescal; m) Termos de contratos referentes aos lotes 1 e 5 assinados pelo Secretário de Educação, Galileu Viana Chagas Filho estão soltos dentro do processo licitatório.
Pregão	- a) Existência de bilhete avulso na capa do procedimento

31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

2013.09.12.001, cujo objeto é contratação de serviços de lava jato em veículos da frota de diversas Secretarias do Município. Valor do contrato: R\$ 23.280,00 Licitante vencedor: JOSÉ EUFRÁSIO LIMA BATISTA	licitatório com os seguintes dizeres: <i>"Assinar Sandra OK</i> <i>Chico Almir OK</i> <i>Saraiva</i> <i>Galileu OK</i> <i>Pecas Finais";</i> b) Ausência de numeração a partir da fl. 57; c) Os documentos de credenciamento, habilitação e proposta de preços não estão autenticados; d) O Procurador Geral do Município, Lucas Vale Menescal, emitiu parecer favorável à continuidade do certame, bem como pela homologação e adjudicação do objeto licitado, mesmo diante das fraudes manifestas; e) Termo de contrato não assinado pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, José Josivaldo Saraiva.
Pregão – 2014.08.14.001, cujo objeto é aquisição de sete computadores destinados ao funcionamento das	a) Termo de contrato avulso no início do processo licitatório, não assinado pela Secretária de Saúde, Antônia Solange dos Santos Viana; b) Declaração de Impacto Orçamentário não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira



Voto Único
Câmara de Vereadores
Fls. 34
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

salas de imunização junto à Secretaria de Saúde. Valor do contrato: R\$ 12.394,06 Empresa vencedora: LUXUS COMERCIAL LTDA. – ME	da Silva (fl. 7); c) Declarações não autenticadas pela licitante para credenciamento e oferecimento de proposta (fls. 47, 70, 71 e 72); d) Ausência de numeração a partir da fl. 127; c) O Procurador Adjunto do Município, Murillo Pedrosa de Carvalho, emitiu parecer favorável à homologação e adjudicação do objeto licitado, mesmo diante das fraudes; d) Termo de contrato não assinado pela Secretária de Saúde, Antônia Solange dos Santos Viana.
Tomada de preços – 2014.06.06.002, cujo objeto é contratação de serviços de engenharia civil para construção de uma academia de saúde na sede do Município. Valor do contrato: R\$ 186.651,30 Empresa vencedora: FOX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.	a) Declaração de Impacto Orçamentário não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva; b) O Certificado de Registro Cadastral da licitante FOX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. data de 27/5/2014 (fl. 95), muito embora haja documentos que o integram datados de 24 e 27/6/2014 (mesmo dia do recebimento de envelopes de documentação e propostas de preços e declaração do vencedor – fl. 139); c) O Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à homologação e adjudicação do objeto licitado, mesmo diante das fraudes (fls. 143/145);

33



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

	d) Mesmo diante dessas fraudes, a Secretária de Saúde assinou o contrato e a ordem de serviço inicial decorrentes deste simulacro de licitação.
Pregão - 2013.07.26.001, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza e higiene destinados à manutenção das Secretarias de Educação, Assistência Social e Administração e Finanças. Valor do contrato: R\$ 121.826,37 Empresa vencedora: ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA – ME	a) O Procurador Geral do Município, Lucas Vale Menescal, emitiu parecer (datado de 8/8/2013) favorável à continuidade da licitação (fls. 177/182), tendo por fundamento a regularidade do edital do pregão que só foi elaborado no dia 12/8/2013 (fls. 183/209); b) Documento para credenciamento do licitante não autenticado (fl. 264); c) Documentos de propostas do licitante não autenticados (fls. 274 e 296); d) Documento para habilitação do licitante não autenticado (fl. 388); e) O Procurador Geral do Município, Lucas Vale Menescal, emitiu parecer favorável à homologação e adjudicação do objeto licitado, mesmo diante das fraudes (fls. 344/347);
Tomada de Preços - 2014.02.20.003, cujo objeto é contratação de serviços de engenharia civil para conclusão de escola de um pavimento no Distrito de Paus Brancos.	a) Existência de bilhete no início do procedimento licitatório com os seguintes dizeres: <i>“Troca parecer</i> <i>Galileu OK</i> <i>Ednardo OK</i> <i>Herley Assinar</i> <i>Falta assinar ordem de serviço e assinar A.R. T^{ra};</i> b) O Procurador Adjunto do Município, Yuri Carvalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Valor do contrato: R\$ 171.450,04 Empresa vencedora: R4C PEREIRA MALTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	Pontim, emitiu parecer favorável à continuidade do certame; c) O Certificado de Registro Cadastral da licitante M7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. data de 10/1/2014 (fl. 71), muito embora haja documentos que o integram datados de 30/1/2014 (fl. 72), 27/2/2014 (fl. 99), 14/3/2014 (fl. 101), 10/3/2014 (fl. 129) e 24/3/2014 (fl. 131); d) O Certificado de Registro Cadastral da licitante CJ TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. data de 18/12/2013 (fl. 136), muito embora haja documentos que o integram datados de 23/3/2014 (fl. 146), 13/2/2014 (fl. 147), 22/3/2014 (fl. 150), 14/3/2014 (fl. 152) e 21/2/2014 (fl. 155); e) O Certificado de Registro Cadastral da licitante R4C PEREIRA MALTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. data de 21/2/2014 (fl. 181), muito embora haja documentos que o integram datados de 24/3/2014 (fl. 183), 18/3/2014 (fl. 197), 13/3/2014 (fl. 201), 14/3/2014 (fl. 204) e 26/3/2014 (fl. 243); f) Foram retiradas as fls. 266, 267 e 268 e colocado no seu local um bilhete manuscrito: "Ata Herley assinar"; g) Não existe ata da sessão de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preços, mapa comparativo e tampouco declaração de resultado do certame; h) O Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva
--	---

35



Voto
Concordo
Re
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

	Farias, emitiu parecer favorável à homologação e adjudicação do objeto licitado, mesmo diante de tantas fraudes manifestas (fls. 270/272);
Pregão – 2014.03.13.004, cujo objeto é a aquisição de destinados ao abastecimento da frota de veículos das diversas Secretarias do Município. Valor do contrato: R\$ 585.764,00 Empresa vencedora: PINHO E LIMA LTDA.	a) Existência de bilhete clipado na capa do procedimento licitatório com os seguintes dizeres: <i>“Marcos Lages OK</i> <i>Lucas Faltou assinatura</i> <i>Cileide OK</i> <i>Paulo Cezar</i> <i>Sandra OK</i> <i>D. Etinha OK</i> <i>Fco. Almir OK</i> <i>Solange OK</i> <i>Nildo OK”;</i> b) Coleta de preços sem solicitação formal da Comissão de Licitação (fls. 5/13); b) Termo de referência não assinado pelos Secretários de Governo e de Educação, Paulo Cezar Rocha Carneiro e Galileu Viana Chagas Filho, respectivamente (fls. 24 e 25); c) O Procurador Adjunto do Município, Murillo Carvalho, emitiu parecer favorável à continuidade da licitação mesmo

36



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Fls. 37
37

diante das fraudes (fls. 60/65);

d) Propostas de preços e demais documentos para credenciamento da empresa Pinho e Lima Ltda. (vencedora do “certame”) não autenticados (fls. 77/80);

e) A Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, Antônia Lobo Pinho Lima, conhecida como “Etinha”, figurou como sócia e administradora da empresa Pinho e Lima Ltda. (vencedora do “certame”) desde a sua fundação em 15/7/1991 (fl. 84) até 11/12/2012 (fl. 94), quando se retirou da sociedade, dias antes de assumir o cargo de Secretária na atual gestão municipal (desde janeiro/2013 até os dias atuais);

f) Os sócios que permaneceram na empresa Pinho e Lima Ltda. (vencedora do “certame”) são parentes da Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, Antônia Lobo Pinho Lima, conhecida como “Etinha” (fl. 94);

g) O Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à homologação e adjudicação do objeto licitado, mesmo diante das manifestas fraudes (fls. 127/131);

h) Mesmo tendo sido sócia e administradora da empresa Pinho e Lima Ltda. por 21 anos, a Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, Antônia Lobo Pinho Lima, conhecida como “Etinha” homologou a “licitação” para contatar com a empresa da sua família (fls. 140/141);

37



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Ministério Público
Comarca de Madalena
38
[Assinatura]

	i) O procedimento deixou de ter numeração de folhas a partir da fl. 145; k) Extrato de instrumento contratual e ordem de compra não assinados pela Chefe de Gabinete do Prefeito, Francisca Lucileide Maciel da Silva; l) Contrato com a Secretaria de Governo não assinado pela empresa Pinho e Lima Ltda.; m) Extrato de instrumento contratual e ordem de compra não assinados pelo Secretário de Governo, Marcos Antônio Lage de Souza; n) Anexo do contrato e extrato de instrumento contratual e ordem de compra não assinados pelo Secretário de Administração e Finanças, Lucas Vale Menescal; o) Contrato com a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos não assinado pela empresa Pinho e Lima Ltda.; p) Contrato com o SAAE não assinado pela empresa Pinho e Lima Ltda.; q) Extrato de instrumento contratual e ordem de compra não assinados pela Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, Antônia Lobo Pinho Lima;
Pregão	- a) Existência de bilhete no início do procedimento

38



Ministério Público
Estado do Ceará
Promotoria de Justiça
Comarca de Madalena
10
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

2014.05.02.002, cujo objeto é a aquisição de destinados ao abastecimento da frota de veículos das diversas Secretarias do Município. Valor do contrato: R\$ 498.808,31 Empresa vencedora: PINHO E LIMA LTDA.	licitatório com os seguintes dizeres: <i>“Contratos 20/05/2014 Primeiro dia Útil do Mês 6 (junho)”</i> b) Solicitação de compra não assinada pelo Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos, Francisco Almir Frutuoso Severo (fl. 2); c) Solicitação de informação sobre dotação e recurso orçamentário não assinada pelo Presidente da CPL, Wando de Oliveira Pires (fl. 7); d) Declaração de impacto orçamentário não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Lucas Vale Menescal (fl. 8); e) Autorização não assinada pelo Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos, Francisco Almir Frutuoso Severo (fls. 9 e 12); f) O Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à continuidade da licitação mesmo diante das fraudes (fls. 43/45); g) A Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, Antônia Lobo Pinho Lima, conhecida como “Etinha”, figurou como sócia e administradora da empresa Pinho e
--	--

39



Ministério Público
Estado do Ceará
Promotoria de Justiça
13
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

diversas Secretarias. Valor do contrato: R\$ 32.329,68 Empresa vencedora: ANTÔNIO ANSELMO DE OLIVEIRA - ME	Severo (fl. 4); c) Solicitação de serviço não assinada pelo gestor do SAAE, Josenildo da Silva Brito (fl. 11); d) Solicitação de serviço não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 12); e) Solicitação de serviço não assinada pelo Secretário de Educação, Galileu Viana Chagas Filho (fl. 16); f) Declaração de impacto orçamentário não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 39); g) Autorização não assinada por qualquer dos Secretários já mencionados (fls. 40 e 51); h) Folha branca com o dizer: "PARECER" (fl. 88); i) Folhas 89 e 90 em branco; j) Ausência de numeração a partir da fl. 94; k) Documentos do licitante Antonio Anselmo de Oliveira – ME para credenciamento e habilitação não autenticados; l) Ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes faz menção a "Mapa de preços e registro de
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Procurador
Geral do Estado
43
JW

	lances verbais” que não existe no procedimento;
Tomada de Preços – 2013.09.27.002, cujo objeto é contratação de serviços de assessoria em engenharia civil e fiscalização junto às Secretarias de Educação, Obras e Serviços Urbanos e Saúde. Valor do contrato: R\$ 19.800,00 Empresa vencedora: CVA ENGENHARIA LTDA.	a) Existência de bilhete clipado na capa do procedimento licitatório com os seguintes dizeres: <i>“Assinatura/ Dr. Lucas/ Parecer / Galileu OK”</i> ; b) Parecer jurídico favorável à homologação e adjudicação do objeto licitado não assinado pelo Procurador Geral do Município, Lucas Vale Menescal (fls. 166/170); c) Após o parecer sem assinatura não há numeração de folhas; d) Termos de homologação e adjudicação assinado pelos Secretários sem numeração de folhas e fazendo menção ao parecer jurídico não assinado.
Pregão – 2014.04.22.001, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza destinados à manutenção do hospital e maternidade “Mãe Totonha” e ao Programa de Saúde da Família, junto à Secretaria de Saúde.	a) Existência de bilhete grampeado na capa do procedimento licitatório com os seguintes dizeres: <i>“Falta CI p/ Parecer Final/ Ednardo Assinar”</i> ; b) Declaração de impacto orçamentário não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 96); c) Comunicação Interna com encaminhamento de Edital do Pregão Presencial e minuta do contrato para parecer jurídico em 22/4/2014 (fl. 151), sendo que o Edital data de 25/4/2014 (fl. 128);



Voto Único
Conferência
112
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Valor do contrato: R\$ 204.087,20 Empresa vencedora: ANTÔNIO ANSELMO DE OLIVEIRA - ME	d) O Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à continuidade do “certame”, mesmo diante das fraudes (fls. 151/154); e) Lista de presença para credenciamento não assinada pelo licitante Ciro Saldanha Maia – ME (fl. 162); f) Ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes não assinada pelo licitante Ciro Saldanha Maia – ME, embora nela conste que o mesmo estava presente (fls. 270/272); g) Não existem no processo licitatório os seguintes documentos: autuação, termo de homologação e adjudicação, extratos de instrumentos contratuais, contratos e ordens de serviços.
Pregão – 2014.05.02.001 (2 volumes), cujo objeto é aquisição de medicamentos e material hospitalar destinados ao hospital e maternidade “Mãe Totonha”, junto à Secretaria de Saúde. Valor do contrato: R\$ 1.144.942,10	a) Ausência de numeração de folhas; b) O processo licitatório inicia-se com as propostas de preços das empresas em 16, 17 e 22/4/2014 sendo que o edital do Pregão só foi confeccionado pelo pregoeiro em 7/5/2014; c) Edital do Pregão Presencial não assinado pelo pregoeiro; d) O Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à continuidade do “certame”, mesmo diante das fraudes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

COPIA
115
[Handwritten signature]

Empresas vencedoras: PROHOSPITAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕ S HOLANDA LTDA., PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. e DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICO S LTDA.	e) Não existem no processo licitatório os seguintes documentos: autuação, solicitação de serviço, autorização, solicitação de pesquisa sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa referente ao objeto da licitação, declaração de impacto orçamentário, termo de homologação, extratos de instrumentos contratuais e ordens de serviços, embora os contratos tenham sido assinados em 2/6/2014; f) Ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes não assinada por duas das empresas licitantes (CMF Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Superfio Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. – ME), embora nela conste que as mesmas estavam presentes; g) Ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes faz menção a “Mapa de preços e registro de lances verbais” que não existe no procedimento;
Tomada de Preços – 2014.05.23.004, cujo objeto é contratação de empresa prestadora de serviços profissionais especializados para prestar serviços de assessoria técnica nos procedimentos	a) Existência de bilhete clipado na capa do procedimento licitatório com os seguintes dizeres: <i>“Parecer Homologação OK só imprimir</i> <i>Assinaturas Secretários</i> <i>Sandra OK</i> <i>Galileu OK</i> <i>Solange OK</i> <i>Ednardo</i> <i>Carimbar e numerar OK Ednardo F Assinar”;</i>



Min. Público
Comarca de Madalena
Fls. 246
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

licitatórios relativos aos processos das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal. Valor do contrato: R\$ 88.800,00 Empresa vencedora: F e F ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA.	b) Solicitação de serviços não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 2); c) Declaração de impacto orçamentário não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 7); d) Autorização não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 8); e) O Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à continuidade do procedimento, mesmo diante das fraudes (fls. 39/41); f) O Certificado de Registro Cadastral do licitante F EDSON LIMA FILHO CONTABILIDADE – ME (juntado ao processo em cópia) data de 10/6/2014 (fl. 91), muito embora haja documentos que o integram autenticados apenas no dia seguinte, 11/6/2014 (fls. 93/101-v); g) O Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à homologação e adjudicação do objeto licitado, mesmo diante das fraudes (fls. 142/144); h) Termo de homologação e adjudicação não assinado pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 147);
---	---



Via
Comarca Madalena
Fls. 48
[Handwritten signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Da: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
PARA: Comissão Permanente de Licitação

SOLICITAÇÃO

Dr. [Handwritten name]
[Handwritten signature] Assinar.

Comissão Permanente de Licitação sobre a existência de serviços de educação infantil, no bairro [Handwritten name] ANEXO, objetivando

Madalena (CE), 14 de [Handwritten date]

[Handwritten signature]
A MUNICIPAL DE [Handwritten name]
EU VIANA CHAGAS F

47



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Ministério Público
do Estado do Ceará
P.J. 219
[assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
Secretaria Municipal de Educação

CONTRATO N° 002.02.05/2014

TERMO DE CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA
DISCRIMINADO NO EDITAL N°
2014.02.20.003 QUE FAZEM ENTRE SI, O
MUNICÍPIO DE MADALENA, ATRAVÉS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E A
EMPRESA R4C PEREIRA MOLTAS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,
MEDORA TOMADA DE PREÇO N°
02.20.003.

Inscricao
Galileu
Ednardo Assmar
Herley

OK

CONCEM 351150

A R T

3 MADALENA, pessoa jurídica de
m sede na Av. Costa Vieira, n°
1-CE, inscrito no CNPJ sob o n°
ato representado pelo Sr. [nome]
Secretário Municipal de Educação
1.713-87.

AS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
0001-50 com sede na cidade de
Xerez, n° 103, Loja 10, Bairro
-035, representada pelo Sr.
Antônio Francilúcio Cavalcante
Almeida, inscrito no CPF n° [número]

Maio de 2014, as partes
celebram o presente contrato,
pela Secretaria de Educação
e N° 2014.02.20.003, e o
666/93, de 21 de Junho de
disposições posteriores - pelo estabelecido
no edital de convocatório e seus anexos, partes inte-
grantes, pelos termos da proposta de pre-
catório e atendidas as cláusulas e condições

DO FUNDAMENTO LEGAL

48



Vam Dátca
Câmara Municipal
FD. 30
[Assinatura]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

11.- Pois bem, diante desse quadro devastador da moralidade pública e do patrimônio público, não restou a esse *Parquet* outra medida que não fosse o ajuizamento da presente ação civil pública com o fim de decretação da nulidade dos certames licitatórios acima analisados e dos respectivos contratos deles decorrentes, tendo como pleito liminar a concessão de ordem judicial tendente a determinar a imediata suspensão dos efeitos jurídicos das licitações fraudadas acima descritas e a imediata proibição dos licitantes contratados fraudulentamente em serem contratados pelo Poder Público!

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

12- **II.1 – A OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR PARTE DO PODER PÚBLICO E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS CERTAMES QUE NÃO OBEDEÇAM, DE MANEIRA FRAUDULENTE, O RITO ESTABELECIDO NA LEI Nº8666/93:** A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, estabeleceu que *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

13.- Dentro desse contexto, a Lei nº8666/93, pontificou que a licitação *“destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”* (artigo 1º, da Lei n.8666/93), tendo ainda estabelecido que *“o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”* (artigo 4, parágrafo único, da Lei n.8666/93).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

14.- No caso concreto, percebe-se que houve completo desrespeito a tais ditames legais, posto que foram encontrados verdadeiros simulacros de licitações, cujas fraudes – em sua grande maioria – são perceptíveis a qualquer pessoa, não exigindo conhecimentos mais aprofundados ou técnicos sobre o assunto, pois vão desde a ausência de assinaturas em documentos essenciais dos certames (editais, atas licitatórias, termos de homologação, contratos, ordens de serviço, pareceres jurídicos etc.), passando pela ausência de numeração até a constatação de verdadeiros bilhetes que representavam verdadeiros “CHECK-LIST” das pendências a serem regularizadas.

15.- Nesse contexto, é de se destacar que a declaração da nulidade dos certames acima analisados – e dos respectivos contratos - é consequência direta do desrespeito à diversas normas referentes ao assunto, quais sejam:

50

Fato Constatado	Fundamento da Nulidade
1 - A licitação encontra-se no site do TCM com o status “fechada” (finalizada) e o objeto licitado já está sendo executado, muito embora o procedimento formal ainda esteja pendente de finalização.	A – Princípio da Obrigatoriedade da Licitação (artigo 37, XXI, da CF/88); B – Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência Administrativas (artigo 37, <i>caput</i> , da CF/88);
2 – Ausência de assinatura em diversos atos essenciais do procedimento licitatório (autorização, parecer jurídico, atas, contratos etc).	A – Artigo 4º, parágrafo único da Lei nº8666/93, que estabelece ser o procedimento licitatório ato formal; B – Artigo 7º, §1º, da Lei nº8666/93, que estabelece ser obrigatória a conclusão



Ministério Público
Comarca de Madalena
Fls. 52
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

	formal de uma etapa do certame para o início da seguinte;
3 - Ausência de numeração do procedimento licitatório.	A - Artigo 38, <i>caput</i> , da Lei nº8666/93.
4 - Inexistência dos projetos básico e executivos devidamente autorizados nos autos do certame.	A - Artigo, 7º, <i>caput</i> e §6º c/c Artigo 14, todos da Lei nº8666/93.

16.- Não obstante à devida declaração de nulidade dos certames licitatórios ora impugnados, é de se destacar que, como as fraudes decorrem de inconteste **conluio entre os licitantes vencedores e os agentes públicos responsáveis pela condução e homologação das licitações**, tal deve ocorrer de modo retroativo e sem qualquer ônus indenizatório contra o Poder Público, conforme determina o artigo 59, da Lei de Licitações e já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. CONTRATANTE QUE DEU CAUSA À INVALIDAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O Tribunal a quo, em virtude da nulidade de contrato administrativo celebrado sem realização de procedimento licitatório devido, afastou o dever de indenizar da Administração ao entender que os agravantes deram causa à invalidação do instrumento.

2. No tocante à levantada contrariedade ao art. 22 da Lei 8906/94 e ao art. 59 da Lei 8666/93, o acórdão recorrido harmoniza-se **com a orientação pacífica do STJ de que não há o dever de indenizar por parte da Administração nos casos de ocorrência de má-fé ou de ter o**



Comarca de Madalena
Fls. 55
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

contratado concorrido para a nulidade. Incidência da Súmula 83/STJ 3. A pretensão recursal - afastar a tese de que a invalidade do contrato é imputável aos agravantes - esbarra no reexame dos aspectos fáticos da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Ausente in casu a paridade entre os acórdãos confrontados, uma vez que o acórdão recorrido analisou a controvérsia com base no fato de que os agravantes contribuíram para a nulidade do contrato, enquanto os arestos paradigmáticos tratavam de situações em que ficou configurada a boa-fé do contratante, hipótese afastada nos presentes autos.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1394161/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

52

17.- **II.2 – DO CABIMENTO E NECESSIDADE DAS MEDIDAS LIMINARES POSTULADAS:** O caso sob análise revela grave conluio existente entre empresários e agentes públicos, com o fim imoral de levar a cabo a contratações fraudulentas por parte do Município de Madalena.

18.- Sem embargo das provas documentais já apresentadas, aptas por si só, a justificar o ajuizamento e julgamento procedente da presente demanda, deve-se ter em conta que **algumas medidas cautelares se fazem presentes como forma de:**

a) **assegurar o ressarcimento ao erário;**

b) **comprovar o pagamento de qualquer verba indevida aos agentes públicos envolvidos (“propina”) ou a troca de valores bancários entre os concorrentes;**

c) **evitar que tal conduta se repita, resguardando o Poder Público Municipal de contratar novamente com licitantes que**



Voto 11/17
Comarca de Madalena
Fls. 54
[Assinatura]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

concorreram para a consumação das fraudes ora denunciadas,
pondo fim a este "loteamento" indevido.

19.- Dito isso, passemos a analisar os pedidos cautelares ora postulados

20.- **II.2.1 – A NECESSIDADE DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DOS REQUERIDOS:** Como visto, os requeridos foram responsáveis por fraudes contra o patrimônio público municipal, cujo montante, somente nesta fase preliminar, já é da ordem de **R\$6.965.199,88 (SEIS MILHÕES, NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).**

21.- Ora, sendo assim, e considerando que o artigo 1º, §4º, da Lei Complementar nº105/2001 permite a quebra do sigilo bancário dos investigados no caso de apuração de **"ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, mister se faz que seja decretada a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos no período de 2 de janeiro de 2013 a 1º de outubro de 2014.**

22.- Essa, aliás, é a diretriz apontada pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ):**

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PLEITEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO POR ELE DEFLAGRADO. ALEGADA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO XVIII, ALÍNEA 'A', DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com entendimento consolidado na Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, amparado na jurisprudência do Pretório Excelso, ainda que não se permita ao Ministério Público a condução do inquérito policial



Yara da
Comarca de Madalena
No 55
G. P.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

propriamente dito, e tendo em vista o caráter meramente informativo de tal peça, não há vedação legal para que aquele órgão proceda a investigações e colheita de provas para a formação da opinião delicti.

2. Dentre as providências que podem ser tomadas pelo Parquet para a reunião de provas no curso das investigações por ele promovidas está a de representar pela quebra do sigilo de dados, consoante o disposto no inciso XVIII do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993.

3. Embora o § 4º do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001 estabeleça que a quebra de sigilo poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito ou de processo judicial, o certo é que tal disposição legal não impede que a medida seja autorizada em procedimento investigatório conduzido pelo órgão ministerial, como previsto na Lei Complementar 75/1993.

4. O requerimento de quebra do sigilo bancário por parte do Ministério Público prescinde da prévia instauração de inquérito policial, permitindo-se que a medida seja requerida ao Poder Judiciário no curso de investigação por ele dirigida. Precedentes.

5. Ordem denegada.
(HC 168.184/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou Ação Civil Pública por improbidade administrativa relacionada a fatos que também ensejaram denúncia criminal, em razão de suposta prática de sonegação fiscal, corrupção e lavagem de dinheiro.

2. O Juízo de 1º Grau determinou, liminarmente, a quebra do sigilo bancário e fiscal do ora recorrente, bem como o seu afastamento do cargo de Auditor



Vara Fiscal
Comarca de Madalena
Fls. 56
[Assinatura]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

Fiscal. O Tribunal Regional proveu em parte o Agravo de Instrumento apenas para revogar a segunda determinação.

3. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, porquanto o Tribunal a quo manteve, de forma fundamentada, a decisão que estabeleceu a quebra do sigilo fiscal e bancário do recorrente, tendo consignado que tal medida é útil à apuração dos fatos e acenado com normas legais e precedente jurisprudencial que entendeu pertinentes.

4. O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001 confere respaldo legal à determinação judicial de quebra do sigilo. De acordo com o seu teor, tal medida não se dirige apenas à apuração de crime, mas de "qualquer ilícito", o que evidencia a sua possível aplicação nas Ações de Improbidade, máxime quando relacionada a atividade também delituosa, como ocorre no caso.

5. Os sigilos bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreira de proteção à criminalidade, à corrupção e à sonegação fiscal. Por isso, podem ser excepcional e justificadamente flexibilizados, caso a caso, em prol do interesse público. Precedentes do STJ.

6. Recurso Especial não provido.
(REsp 996.983/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 30/09/2010)

23.-

II.2.2 - A NECESSIDADE DA INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL DOS REQUERIDOS: Dentro do contexto de farra com o dinheiro público ora relatado nestes autos, a indisponibilidade patrimonial dos bens pertencentes aos requeridos (à exceção do Município de Madalena) é medida que se impõe como forma de viabilizar a pretensão ressarcitória da presente ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

24.- Importante consignar que se trata de medida acautelatória, que pode – e deve – ser concedida *in limine*, independente de qualquer ato de dilapidação patrimonial e mesmo antes do recebimento da petição inicial.

25.- Essa, aliás, é a recente orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ):

- 1º JULGADO -

Não fosse isso, é assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O *periculum in mora* é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da "Operação Arca de Noé" (REsp 1205119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010; REsp 1203133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28.10.2010; REsp 1161631/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24.8.2010; REsp 1177290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 1.7.2010; REsp 1177128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 16.9.2010; REsp 1134638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009.

5. O *fumus boni iuris* está presente e foi demonstrado por meio da expressiva lesividade narrada, da vinculação da demanda com a "Operação Arca de Noé", dos altos valores envolvidos, da verossimilhança jamais afastada pelas decisões recorridas e dos pressupostos fáticos narrados no relatório do acórdão recorrido (referência ao desvio de verbas, aos inúmeros procedimentos de licitação de empenho de pagamentos não apresentados e à dificuldade de encontrar a pessoa jurídica pivô de tais desvios). (EDcl no REsp 1211986 / MT, DJ 24/05/2011)

- 2º JULGADO -

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris.

4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1135548 / PR, DJ15/06/2010)

26.- **II.2.3 – A PROIBIÇÃO DOS RÉUS/ FRAUDADORES DE LICITAÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO:** Outro pedido que se impõe no presente caso é a proibição de que os licitantes ora requeridos participem de novas licitações, bem como que sejam contratados pelo Poder Público, pois já demonstraram que agem de forma harmônica com a gestão municipal para fraudar licitações.

27.- Trata-se de medida a ser concedida com base no poder geral de cautela do magistrado (artigo 798, do CPC) e com caráter pedagógico e acautelatório do patrimônio público, pois de nada adiantaria a descoberta de que os mesmos pertencem a um mega esquema de fraude à licitações se não pudesse lhes impor medida acautelatória que os retirasse de circulação até a apuração completa dos fatos.

28.- Importante registrar que, apreciando caso análogo, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** manteve incólume acórdão que decidiu em tal sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.484 - SP (2011/0122053-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MARCELO PAIVA MÂNGIA E OUTRO

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Cuida-se, na origem remonta, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em razão de possíveis favorecimentos de algumas empresas particulares, em contratações com o Município de São Sebastião, decorrentes da violação de normas de licitação através do parcelamento de uma mesma obra, visando a promover duas licitações na modalidade convite.

Foi deferida a liminar para: a) determinar que a Prefeitura Municipal fornecesse a relação de todos pagamentos efetuados em decorrência das contratações; b) deferir a expedição de ofícios à Junta Comercial e CREA; c) decretar a indisponibilidade de bens de todos os réus (pessoas físicas e jurídicas), com exclusão da Prefeitura Municipal de São Sebastião; d) decretar a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico de todos os réus e **a proibição das empresas dos agravantes de contratarem com o Poder Público (fls. 254-262).**

Irresignados, os sócios da empresa AMPM interpuseram agravo de instrumento.

O TJSP negou provimento ao agravo, por entender que não cabe uma discussão antecipada a respeito dos fatos que ensejaram o manejo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nem a ocorrência de lesão ao erário municipal; **o impedimento de novas contratações públicas em favor da empresa dos agravantes encontra amparo na Lei 7.347/85 e artigo 21 c/c 90 do CDC**; os acontecimentos descritos na inicial da ação realmente configuram, em tese, graves atos de improbidade administrativa por conta da participação dos agravantes em conluíus capazes de causar danos e ferir diversos dispositivos legais, inclusive da Lei nº 8.429/92, e a certos princípios constitucionais.

Feitas essas considerações, analiso as violações apontadas no recurso.

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso especial pela violação dos arts. 16, 17 e 23 da Lei 8.429/1992 e dos arts. 273, I, 797, 798, 822 e 823 do CPC, porquanto não foram examinados pelo acórdão recorrido sequer implicitamente, pois não eram imprescindíveis ao desate da controvérsia, restando ausente o requisito do prequestionamento a incidir a Súmula 211 do STJ. Verifica-se, in casu, que apesar de não haver o prequestionamento explícito de todos os dispositivos de lei tidos por violados, o acórdão recorrido debateu a matéria suscitada no recurso especial, ao manter a indisponibilidade de bens dos ora agravados. Assim, não há que cogitar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o acórdão fustigado expressamente analisou a questão controvertida, de forma clara, objetiva e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

RECEBIDA
CIVIL
FIS. 60
[Assinatura]

suficiente, mas afastando a pretensão dos agravantes em modificar a liminar deferida.

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557, caput, do CPC, CONHEÇO DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2013.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(Ministra ELIANA CALMON, 26/09/2013)

29.- Dentro dessa filosofia, é de se destacar que a Lei Anticorrupção previu expressamente sanção até mais grave (suspensão das atividades), *in verbis*:

Art. 19. **Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o **Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:**

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - **suspensão ou interdição parcial de suas atividades;**

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - **proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.**

59

III – SÍNTESE DOS REQUERIMENTOS



Fl. 60
Comarca de Madalena
10/03/2009
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

30.- Diante do exposto, vem o Ministério Público requerer que Vossa Excelência se digne a:

III-A: LIMINARMENTE:

1 - Determinar, *initio litis e inaudita altera pars*, o bloqueio de todos os ativos financeiros dos requeridos arrolados nesta inicial (a exceção do Município de Madalena) através do sistema BACENJUD, cuja individualização deverá ser realizada após a instrução processual apta a demonstrar o efetivo dano ao erário causado por cada um¹;

2 – Determinar, *initio litis e inaudita altera pars*, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, devendo para tanto oficiar o DETRAN/CE, os Cartórios de Registros de Imóveis de Madalena/CE, Boa Viagem/CE, Tauá/CE e Fortaleza/CE, determinando que seja inscrita a cláusula de inalienabilidade dos bens porventura registrados em seus nomes;

3 - Determine, *initio litis e inaudita altera pars*, a quebra dos sigilos fiscais dos requeridos (1º de janeiro de 2013 a 1º de outubro de 2014), determinando que se oficie à Receita Federal para apresentar

60

¹ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002 – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INDISPONIBILIDADE DOS BENS NECESSÁRIOS AO RESSARCIMENTO DO DANO – ATO DE IMPROBIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei n. 10.628/2002, conforme julgamento das tão-noticiadas ADIN 2797/DF e ADI 2860/DF, em 15.9.2005. Como determinado pelo próprio STF, a competência para julgamento de ex-prefeitos recai na primeira instância.

3. É entendimento assente que, nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Não existe, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 951.528/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

DOSSIÊ INTEGRADO sobre cada um dos investigados e empresas, tudo no prazo de 30 (trinta) dias;

4 - Determinar, initio litis e inaudita altera pars, a quebra do sigilo bancário dos requeridos, de 1º de janeiro de 2013 a 1º de outubro de 2014, devendo ser enviados ofícios diretamente ao Banco Central do Brasil no sentido do mesmo informar em quais estabelecimentos os mesmos possuem contas bancárias, quando, então, requer-se a expedição de ofício aos mesmos para que remetam a este Juízo extratos bancários por meio magnético e em papel, relatório das transferências entre conta-correntes, identificando os beneficiários e origem dos depósitos bancários, cópias dos cheques emitidos no período compreendido entre janeiro de 2013 à 30/09/2014, tudo no prazo de 10 (dez) dias;

61

5- Suspender, initio litis e inaudita altera pars, os efeitos jurídicos das licitações apontadas no relatório sintético constante na presente inicial - e contratos administrativos delas decorrentes -, determinando que o Município de Madalena abstenha-se de promover qualquer pagamento aos requeridos que seja decorrente dos certames ora impugnados, bem como que referido ente público deflagre imediata abertura de procedimentos licitatórios com vistas a substituir as contratações suspensas, tudo no prazo de 30 (trinta) dias;

6 – Proibir, initio litis e inaudita altera pars, pelo prazo de 01 ano, que os requeridos participem de licitações públicas, bem como que sejam contratados pelo Poder Público para a prestação de serviços ou obras públicas, devendo para tanto oficiar à Junta Comercial do Ceará para que tal restrição seja imediatamente registrada nos respectivos atos contratuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 62

III-B: NO MÉRITO:

A – Declarar a nulidade absoluta das licitações apontadas no relatório sintético constante nessa petição inicial, condenando os requeridos, individualmente, a ressarcir aos cofres públicos todos os valores que tenham percebido em decorrência das licitações ora impugnadas;

B – Condenar os requeridos (à exceção do Município de Madalena) às sanções do artigo 19, da Lei nº12846/13;

C – Condenar, solidariamente, os requeridos (à exceção do Município de Madalena) a pagar, à título de dano moral coletivo, da ordem de R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais), cujo valor deve ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

62

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Madalena, 20 de outubro de 2014.


Alessandra Loreto

Promotora de Justiça Titular

Igor Pereira Pinheiro
Promotor de Justiça Auxiliando
Membro do Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Público



Vara Única
Comarca Madalena
Fis. *[Assinatura]*

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

Processo nº 3213-27.2014.8.06.0116

DECISÃO

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio de sua representante nesta Comarca, ajuizou Ação Civil Pública por Atos Lesivos à Administração Pública cumulada com pedido de tutela antecipada e medidas cautelares, em face de **MUNICÍPIO DE MADALENA, SIGMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, JT PEREIRA MOREIRA – ME; MARIA LILIANE GOMES DE SOUSA – ME, GRÁFICA E EDITORA LTDA, ANTÔNIO ANSELMO DE OLIVEIRA – ME, XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE, ARAÚJO E SILVA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, CJ TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CVA ENGENHARIA LTDA, SBA COMUNICAÇÕES LTDA – EPP, LUXUS COMERCIAL LTDA – ME, R4C PEREIRA MALTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, JOSÉ EUFRÁSIO LIMA BATISTA, CONTABILIS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE S/S, CARLOS CESAR CAVALCANTE CIDRÃO – EPP, CÉSAR GUSTAVO JATAI CIDRÃO – ME, PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, PANORAMA COMÉRCIO DE PROD. MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, ÊXITO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, F&F ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA, PINHO & LIMA LTDA, FOX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, MPS SERVIÇOS, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, EDIÇÕES IPDH – GRÁFICA, EDITORA E SERVIÇOS LTDA, A S ALVES BEZERRA – ME, DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE**



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 68
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

**PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, F EDSON F LIMA FILHO
CONTABILIDADE – ME, G & C TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, todos
regularmente qualificados.

O autor alega que em procedimento administrativo instaurado *ex officio* para o acompanhamento dos procedimentos licitatórios do Município de Madalena nos anos de 2013 e 2014, verificou-se em consulta ao site do TCM/CE a ausência da devida publicidade aos certames licitatórios, com ausência de assinatura e numeração em diversos documentos, e também de digitalização de atos essenciais ao certame que reclamam publicidade para o controle social, tais como termos de homologação e adjudicação, ordens de serviço, etc...

Aduz que, diante de tais fatos, ajuizou ação cautelar inominada (processo nº 3170-90.2014.8.06.0116) visando o acesso imediato a todas as licitações do Município de Madalena e dos respectivos processos de pagamento, o que restou deferido por este Juízo.

Diz o requerente que, por ocasião da cumprimento da medida judicial deferida nos autos da ação cautelar supramencionada, constatou-se que os procedimentos licitatórios dos anos de 2013 e 2014, em quase sua totalidade, ainda estavam sendo formalmente montados, muito embora as contratações já tivessem sido formalizadas junto ao TCM/CE, e também já tivessem ocorrido os respectivos pagamentos, em clara situação de desvio de recursos públicos, ocorrida mediante montagem/fraude de certames licitatórios, na ordem de R\$ 6.965.199,88 (seis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

Afirma, com lastro na análise do vasto acervo documental apreendido, que a comissão de licitação de Madalena funcionava como fábrica clandestina e imoral voltada para a produção de procedimentos licitatórios do ente municipal, com o beneplácito e participação dos gestores públicos municipais, que tinham suas fraudes referendadas e estimuladas por pareceres criminosos e ímprobos dos procuradores jurídicos. Como prova do alegado, lista diversos processos licitatórios em que foram constatados graves vícios, apontando de forma pormenorizada e individualizada as irregularidades verificadas.



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 09
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

O autor expõe fraudes que vão da ausência de numeração de folhas em documentos das licitações informadas ao TCM/CE como já finalizadas; ausência de assinaturas de contratantes e gestores públicos em diversos contratos, e respectivos aditivos, com execução contratual em pleno curso; ausência de Parecer Jurídico em processos licitatórios já finalizados, e também ausência de assinaturas em pareceres jurídicos emitidos com data retroativa e referentes a licitações já finalizadas; até a existência de lista de atividades a serem realizadas por servidores da Comissão de Licitação para a elaboração de editais e atas de licitações já finalizadas.

Requer, liminarmente, que seja determinado, *inaudita altera parte*: a) o bloqueio de todos os ativos financeiros dos requeridos, com exceção do Município de Madalena, através do sistema BACENJUD; b) a indisponibilidade dos bens dos requeridos; c) a quebra dos sigilos fiscais dos investigados (2013 a 2014); d) a quebra do sigilo bancário dos requeridos, de 1º de janeiro de 2013 a 1º de outubro de 2014; e) a suspensão dos efeitos jurídicos das licitações relacionadas na inicial, e contratos administrativos dela decorrentes, com a consequente suspensão de qualquer pagamento que decorra dos certames impugnados e, e deflagração imediata pelo Município de Madalena da abertura de procedimentos licitatórios com vistas a substituir as contratações suspensas; f) a proibição dos requeridos participarem de licitações públicas e contratarem com o Poder Público pelo prazo de 01 (um) ano. **Postula, no mérito**: a) a declaração da nulidade absoluta das licitações apontadas na inicial, com a consequente condenação dos requeridos a ressarcirem aos cofres públicos os valores que tenham recebido em decorrência das licitações impugnadas; b) a condenação dos requeridos, à exceção do Município de Madalena, nas sanções do art. 19 da Lei 12.846/2013; c) a condenação dos requeridos, à exceção do Município de Madalena, a pagarem solidariamente, a título de dano moral coletivo, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatados. Decido.

Passo à análise do cabimento das medidas liminares requeridas.

Inicialmente, vale ressaltar que no caso em análise, no qual se pugna pela decretação de quebra de sigilos fiscal e bancário, dentre outras medidas, o prévio



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 70
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

conhecimento possibilitaria aos requeridos a efetivação de saques, transferências e outras operações bancárias que dificultariam, senão impediriam eventual ressarcimento ao erário.

Impende gizar, destarte, a possibilidade de concessão da liminar requestada, *inaudita altera parte*. Transcrevo jurisprudência pertinente à matéria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do REsp 821.720/DF">STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. Os arts 7º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do sequestro de bens, dispõem: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 71
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais."3. O art. 20 da Lei 8429/92, que dispõe sobre o afastamento do agente público, preceitua:"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."4. A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em



Vara Única
Comarca Madalena
Fls: 72
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

ameaça à instrução do processo. 5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do REsp 604.832/ES "> REsp 604.832/ES">STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004. 6. É cediço na Corte que: "Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo" (AgRg na MC 10155/SP, DJ 24.10.2005). 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92). Processo: REsp 929483 BA



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 13
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

*2007/0039244-0 Relator(a): Ministro LUIZ FUX Julgamento:
02/12/2008 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA
Publicação: DJe 17/12/2008*

Os requisitos para a concessão do provimento cautelar são a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Com efeito, segundo lição de Ovídio A. Baptista da Silva¹:

A tutela cautelar é uma forma de proteção jurisdicional que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve tutelar a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente. A tutela cautelar, portanto, protege o direito, e não o processo (...)

E vai além o ilustre doutrinador:

*O quarto elemento a compor o conceito de tutela cautelar é a exigência de que o direito acautelado seja tratado, no juízo da ação assecurativa, não como um direito efetivamente existente, e sim como uma simples probabilidade de que ele realmente exista. A urgência, que é o verdadeiro “pano de fundo” a legitimar a jurisdição cautelar, impõe que o julgador proveja baseado em cognição sumária e superficial, que a doutrina costuma indicar como *fumus boni iuris*, carente da segurança de um julgamento fundado em prova plena, capaz de conduzir a um juízo de certeza.*

(...)

O juízo de simples verossimilhança desempenha, na verdade, uma função de relevância mais profunda, relativamente à tutela cautelar e, de um modo geral, com relação a todo o fenômeno jurisdicional. Pode-se dizer que o juízo de probabilidade do direito para cuja proteção se invoca a tutela assecurativa (cautelar) e não apenas pressuposto, mas

¹ In Curso de Processo Civil, Vol. 3, 3ª Edição, RT. São Paulo: 2000; p. 49.



Vara Única
Comarca Madalena
Fis. 24
Cilmar

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

igualmente exigência desta espécie de atividade jurisdicional. Com efeito, a proteção não apenas pressupõe a simples aparência a simples aparência do direito a ser protegido, mas exige que ele não se mostre ao julgador como uma realidade evidente e indiscutível. Quer dizer, a tutela cautelar justifica-se porque o juiz não tem meios de averiguar, na premência de tempo determinada pela urgência, se o direito realmente existe.

Verifica-se, assim, que os requisitos para a concessão de cautelar constritiva são: o *fumus boni iuris*, e o próprio nome já diz, “fumaça”, e apenas “fumaça”, do bom direito e o *periculum in mora*, que, nada mais é do que o perigo de que o vagar na prolação de provimento jurisdicional possa levar a um dano irreparável ou de difícil reparação. *In casu*, entendo que tais elementos estão presentes.

Pois bem, o objeto da busca e apreensão, determinada nos autos da ação cautelar de nº 3170-90.2014.8.06.0116, revelou elementos probatórios robustos no sentido de comprovar a montagem de licitações. São variadas as ilegalidades constatadas. Vale transcrever algumas considerações expostas pela representante do Ministério Público, lastreada no acervo probatório apreendido por ocasião do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão determinada nos autos da ação cautelar de nº 3170-90.2014.8.06.0116, devendo o leitor desta decisão atentar para o fato das folhas referidas dizerem respeito à numeração das páginas de cada procedimento licitatório que estiver sendo relatado:

1) CARTA CONVITE Nº 2013.12.17.001 - Valor do contrato: R\$45.550,00 - Empresa vencedora do certame: SIGMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME - Irregularidades reveladas: As coletas de preços foram apresentadas pelas empresas interessadas sem qualquer solicitação formal por parte da Comissão de Licitação ou da gestora pública responsável; a solicitação do convênio para liberação de recursos por parte do Governo do Estado do Ceará não está assinada pelo Prefeito Municipal de Madalena (fls. 19/25); a despeito de tais irregularidades, a Secretária Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, gestora pública responsável, autorizou a abertura do procedimento licitatório (fl. 41) e o Procurador Geral do Município manifestou-se no sentido de que a licitação



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 95
[Assinatura]

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

estava "em conformidade com a legislação e os princípios que regem a Administração Pública" opinando, ao final, pela "procedência da licitação" (fls. 71/76); apenas no dia 18/12/2013, foram expedidos os atos de aviso de licitação (fl. 77), certidão de afixação de aviso de licitação (fl. 78), certidão narrativa (fl. 79), entrega de 3 (três) convites nas cidades de Quiterianópolis, Tauá e Aquiraz (fls. 80/82), o que é impossível temporalmente pela distância entre as cidades; verificou-se que a documentação da empresa SIGMA, vencedora do certame, estava irregular, uma vez que a cláusula 4.4.1 (fl. 48) impunha a obrigatoriedade de que a mesma fosse apresentada em via original ou cópia autenticada, o que foi solenemente desconsiderado pela Comissão de Licitação, que declarou a empresa irregular como vencedora (fls. 140/141); a despeito da documentação apresentada pela vencedora estar irregular as "concorrentes" não impugnaram o resultado, tendo, ao contrário, renunciado ao prazo recursal (fl. 139); as empresas MPS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CJ TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES não estavam habilitadas pela Comissão de Licitação como aptas a organizarem eventos, conforme se verifica dos certificados de registro cadastrais das mesmas (fls. 84 e 108); a despeito de tais irregularidades, o Procurador Geral do Município manifestou-se no sentido de que a "legalidade foi estritamente observada em cada ato que integra o presente processo licitatório", opinando, ao final, pela "homologação do resultado do certame e, de consequência, pela adjudicação do objeto" (fls. 144/148); a despeito de todas as fraudes acima citadas, a gestora pública responsável homologou o certame (fl. 149), assinou o contrato (fl. 155) e expediu a ordem do serviço (fl. 158).

2) PREGÃO PRESENCIAL Nº 2014.08.27.001 - Valor do contrato: R\$38.400,00 - Empresa vencedora do certame: JT PEREIRA MOREIRA - ME - Irregularidades reveladas: Ausência de numeração completa do procedimento, só vai até a fl. 82, muito embora existam diversos documentos posteriores já anexados aos autos, sendo uns com assinaturas e outros sem; as coletas de preços foram apresentadas pelas empresas interessadas sem qualquer solicitação formal por parte da Comissão Licitação ou da Secretária de Assistência Social, gestora pública responsável; ausência de assinatura do Secretário de Finanças na declaração de impacto orçamentário (fl. 8); a despeito de tais irregularidades, a gestora responsável autorizou a abertura do procedimento licitatório (fl. 9) e o Procurador Adjunto do Município manifestou-se no sentido de que não havia "*óbice no regular desenvolvimento do referido processo licitatório*" (fls. 41/43), tendo, ao final, opinado, em



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 96
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

parecer não numerado, que "*foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório*"; ausência de termo de homologação do certame, muito embora já estivesse nos autos contrato assinado pela empresa contratada e sem a assinatura da gestora responsável.

3) PREGÃO PRESENCIAL Nº 2014.07.03.00 - Valor do contrato: R\$210.500,00 - Empresa vencedora do certame: MARIA LILIANE GOMES DE SOUSA – ME - Irregularidades reveladas: Ausência de assinaturas do Secretário de Educação e do Secretário de Administração e Finanças na solicitação de compras; ausência de assinatura do Secretário de Administração e Finanças na declaração de impacto orçamentário; ausência de assinaturas dos Secretários de Educação e de Administração e Finanças na autorização para licitar; ausência de assinaturas dos Secretários de Educação e de Administração e Finanças no termo de referência da licitação; parecer jurídico sem assinatura; inserção de folhas avulsas, uma das quais com o termo "**homologação**" escrito a mão (fls. 197/199); termo de homologação não assinado pelos Secretários de Educação e de Administração e Finanças; mesmo diante de tais fraudes, os Secretários envolvidos, em inobservância ao art. 49 da Lei de Licitações, homologaram o certame; ausência de assinatura das ordens de compras pelos Secretários de Educação e de Administração e Finanças; falta de assinatura da certidão de publicação do extrato do contrato pelos Secretários de Educação e de Administração e Finanças; existência de bilhetes na capa e ao final do procedimento, que consistem em verdadeiras listas de verificação das pendências a serem regularizadas.

4) PREGÃO PRESENCIAL Nº 2014.08.04.001 - Valor do contrato: R\$236.540,00 - Empresa vencedora do certame: GRÁFICA E EDITORA LTDA. - Irregularidades reveladas: Ausência de assinaturas dos Secretários de Educação, de Administração e Finanças, e de Agricultura e Recursos Hídricos, nas solicitações de compras; declaração de impacto orçamentário sem assinatura do Secretário de Administração e Finanças; ausência de assinaturas dos Secretários de Administração e Finanças e do Secretário de Educação nas autorizações para licitar; ausência de assinatura do Secretário de Administração e Finanças no termo de referência da licitação; parecer jurídico sem assinatura; ausência de parecer jurídico após a sessão de julgamento das propostas, embora haja comunicação interna enviando os autos da Comissão de Licitação à Procuradoria Geral do Município; termos de homologação contêm expressa concordância com parecer jurídico que teria atestado que o procedimento licitatório transcorreu dentro da legalidade, documento esse inexistente nos



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 31
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

autos.

5) **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2014.07.07.001 - Valor do contrato: R\$44.970,77 - Empresa vencedora do certame: ANTÔNIO ANSELMO DE OLIVEIRA – ME - Irregularidades reveladas:** Ausência de assinaturas dos Secretários de Educação, de Administração e Finanças, e de Agricultura e Recursos Hídricos, nas solicitações de compras; declaração de impacto orçamentário sem assinatura do Secretário de Administração Finanças; ausência de assinaturas do Secretário de Administração e Finanças e do Secretário de Educação nas autorizações para licitar; ausência de assinatura do Secretário de Administração e Finanças no termo de referência da licitação; parecer jurídico sem assinatura; ausência de parecer jurídico após a sessão de julgamento das propostas, embora haja comunicação interna enviando os autos da Comissão de Licitação à Procuradoria Geral do Município; termos de homologação contêm expressa concordância com parecer jurídico que teria atestado que o procedimento licitatório transcorreu dentro da legalidade, documento esse inexistente nos autos; falta de assinatura do termo de homologação do contrato por parte do Secretário de Administração e Finanças; mesmo diante das fraudes, os Secretários envolvidos, em inobservância ao art. 49 da Lei de Licitações, homologaram o certame; ausência de assinatura de testemunhas do contrato celebrado com a Secretaria de Educação; ausência de assinatura de testemunhas do contrato celebrado com a Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos; ausência de assinatura do gestor e de testemunhas do contrato celebrado com a Secretaria de Administração e Finanças; falta de assinatura da certidão de afixação do extrato de instrumento do contrato celebrado com a Secretaria de Administração e Finanças; ausência de assinatura de testemunhas do contrato celebrado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto; ausência de assinatura de testemunhas do contrato celebrado com a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos; ausência de assinatura de ordem de compra pelo Secretário de Administração e Finanças; existência de bilhete, que consiste em verdadeiras lista de verificação das pendências a serem regularizadas.

6) **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2014.02.13.002 - Valor do contrato: R\$606.200,00 - Empresa vencedora do certame: XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE - Irregularidades reveladas:** Ausência de numeração de todas as folhas do procedimento; ausência de solicitação para abertura de licitação por parte de qualquer gestor; procedimento que se inicia com três cotações de preços, sem qualquer documento de solicitação por parte do Município; parecer jurídico proferido com base apenas nas



Vara Única
Comarca Madalena
FIS. 78
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

cotações de preço e na minuta do edital, afirmando contudo que: "a) **Constam dos autos as requisições de compras, devidamente subscritas pelos respectivos Secretários Municipais.** b) **Consta no presente procedimento a justificativa da necessidade de contratação, onde as Secretarias solicitantes apresentam os motivos para aquisição dos respectivos materiais informando, inclusive, os programas que se pretende atender com os referidos produtos.** c) **Consta dos autos, a autorização para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pelos Exmos. Srs. Secretários Municipais.** d) **Quanto ao valor estimado pela contratação, consta dos autos as pesquisas de preço a fixação do valor estimado para a contratação. Denota-se que o referido documento encontra-se devidamente assinado pelo servidor responsável pela sua elaboração.** e) **Quanto a Reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida.** f) **O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão Permanente de Licitação**"; documentos da empresa G&C autenticados em 145/07/2009 e, mesmo assim, tal empresa foi habilitada; ausências de termo de homologação da licitação; ausência de certidão de publicação do resultado do certame; inexistência de qualquer contrato celebrado com o licitante vencedor; ausência de publicação do extrato do contrato.

7) PREGÃO PRESENCIAL Nº 2013.07.09.001 - Valor do contrato: R\$244.612,51 - Empresa vencedora do certame: ARAÚJO E SILVA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. - Irregularidades reveladas: documento de fl. 310 do processo licitatório emitido às 13:52, após a sessão de julgamento das propostas; ausência de contrato assinado nos autos; ausência de publicação do resultado do certame; ausência de publicação do extrato do contrato.

8) PREGÃO Nº 2013.08.28.002 - Valor do contrato: R\$754.800,00 - Empresa vencedora do certame: CJ TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. - Irregularidades reveladas: Parecer jurídico acerca da homologação e adjudicação do objeto licitado, termos de homologação, assinatura dos contratos e ordens de serviço de todos os órgãos municipais, todos feitos em um único dia, 1º de outubro de 2013; ordens de serviço com data inicial em 1º de outubro de 2013 e data retroativa no final do documento (26/08/2013); a assessora jurídica Sabrina Lago Falcão emitiu parecer favorável à continuidade do certame, mesmo diante das fraudes.



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 19
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

9) **PREGÃO Nº 2014.05.29.001 - Valor do contrato: R\$61.557,00 - Empresa vencedora do certame: ÊXITO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - Irregularidades reveladas:** A solicitação do Convênio para liberação de recursos por parte do Governo do Estado do Ceará não está assinada pelo Prefeito Municipal de Madalena (fls. 3/21 e fls. 50/68); declarações para credenciamento da empresa vencedora não estão assinadas por seu representante legal (fls. 136 e 140); contrato avulso no início do procedimento sem numeração de folhas; o Procurador Ajunto do Município emitiu parecer favorável à continuidade do certame, mesmo diante de tantas fraudes.

10) **TOMADA DE PREÇOS Nº 2014.02.20.002 - Valor do contrato: R\$311.846,54 - Empresa vencedora do certame: R4C PEREIRA MALTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Irregularidades reveladas:** Existência de bilhete dentro do procedimento licitatório, que consiste em verdadeira lista de verificação das pendências a serem regularizadas, como a falta de assinatura em ordem de serviço; o Procurador Adjunto do Município emitiu parecer favorável à continuidade do certame, mesmo diante das irregularidades apontadas no bilhete.

11) **PREGÃO Nº 2014.01.21.002 - Valor do contrato: R\$347.280,00 - Empresas vencedoras do certame: EDIÇÕES IPHD GRÁFICA EDITORA E SERVIÇOS LTDA. e A S ALVES BEZERRA - ME - Irregularidades reveladas:** Existência de bilhete avulso na capa do procedimento licitatório com lista de pendências a serem regularizadas; ausência de numeração de folhas; o procedimento inicia-se com parecer jurídico do Procurador Adjunto do Município sem que haja qualquer instauração prévia do certame; não há termo de autuação nem autorização para a abertura do procedimento licitatório, em que pese menção expressa a esses documentos no parecer jurídico citado; não há parecer jurídico pela homologação nem termos de homologação do objeto licitado, em que pese mencionado expressamente na ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes; ausente o termo de contrato escrito com a empresa "Edições IPDH — Gráfica, Editora e Serviços Ltda.", em que pese a licitante ter sido a vencedora de quatro dos cinco lotes licitados.

12) **PREGÃO Nº 2014.05.20.002 - Valor do contrato: R\$292.200,00 - Empresa vencedora do certame: SBA COMUNICAÇÃO LTDA. - Irregularidades reveladas:** Existência de bilhete avulso na capa do procedimento licitatório com lista de pendências a serem



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 80
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

regularizadas; solicitação de compra sem as assinaturas do Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva, e do Secretário de Educação Galileu Viana Chagas Filho (fls. 1 e 2); todas as propostas de preços das empresas são datadas de 16/5/2014 (fls. 3/8), data anterior a realização dos seguintes atos: **solicitação de pesquisa sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa referente ao objeto da licitação (16/5/2014); declaração de impacto orçamentário (19/5/2014); autorização (19/5/2014); autuação (20/5/2014); comunicação interna (20/5/2014); edital do pregão (23/5/2014);** declaração de impacto orçamentário não assinado pelo Secretário de Administração e Finanças; autorização não assinada pelos Secretários de Administração e Finanças e de Educação; parecer Jurídico do Procurador Adjunto Pedro de Paiva Farias em 21/5/2014 (fls. 45/47) pela continuidade do certame, mesmo diante de tantas fraudes; folha com dizer em manuscrito "**Parecer Homologação**", seguido de duas folhas em branco (fls. 108 /110); ausência de assinatura do Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva, no termo de homologação (fl. 112), no termo de contrato (fls. 115/120), no extrato do instrumento contratual (fl. 122) e na ordem de serviços (fl. 148).

13) **PREGÃO Nº 2014.02.20.001 - Valor do contrato: R\$680.610,00 - Empresas vencedoras do certame: CONTABILIS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, CARLOS CESAR CAVALCANTE CIDRÃO - EPP e CESAR GUSTAVO JATAÍ CIDRÃO - ME - Irregularidades reveladas:** Existência de bilhete avulso na capa do procedimento licitatório com lista de pendências a serem "regularizadas"; ausência de numeração de folhas; o processo licitatório inicia-se com as propostas de preços das empresas em 11, 12 e 13 de fevereiro de 2014, antes mesmo da elaboração do edital do Pregão em 24/2/2014; **não existem no processo os seguintes documentos:** autuação, solicitação de serviço, autorização, solicitação de pesquisa sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa referente ao objeto da licitação, declaração de impacto orçamentário, pareceres jurídicos, extratos de instrumentos contratuais e ordens de serviços; termos de contratos referentes ao lote 1 não assinados pelos Secretários de Assistência Social, Sandra de Oliveira Kalil, de Administração e Finanças, Lucas Vale Menescal, de Cultura, Esporte Turismo e Juventude, Antonio Lobo Pinho Lima, e pelo Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Reforma Agrária, Francisco Almir Frutuoso Severo; termos de contratos referentes ao lote 4 não assinados pelos Secretários de Assistência Social, Sandra de Oliveira Kalil, e de Administração e Finanças, Lucas Vale Menescal; termos de contratos



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 81
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

referentes ao lote 5 não assinados pelos Secretários de Assistência Social, Sandra de Oliveira Kalil, e de Administração e Finanças, Lucas Vale Menescal; termos de contratos referentes aos lotes 1 e 5, assinados pelo Secretário de Educação Galileu Viana Chagas Filho, estão soltos dentro do processo licitatório.

14) PREGÃO Nº 2013.09.12.001 - Valor do contrato: R\$23.280,00 – Licitante vencedor do certame: JOSÉ EUFRÁSIO LIMA BATISTA - Irregularidades reveladas: Existência de bilhete avulso na capa do procedimento licitatório com lista de pendências a serem “regularizadas”; ausência de numeração a partir da fl. 57; os documentos de credenciamento, habilitação e proposta de preços não estão autenticados; o Procurador Geral do Município, Lucas Vale Menescal, emitiu parecer favorável à continuidade do certame, bem como pela homologação e adjudicação do objeto licitado, mesmo diante das fraudes manifestas; termo de contrato não assinado pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, José Josivaldo Saraiva;

15) PREGÃO Nº 2014.08.14.001 - Valor do contrato: R\$12.394,06 - Empresa vencedora do certame: LUXUS COMERCIAL LTDA. - ME - Irregularidades reveladas: termo de contrato avulso no início do processo licitatório, não assinado pela Secretária de Saúde, Antônia Solange dos Santos Viana; declaração de Impacto Orçamentário não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 7); declarações não autenticadas pela licitante para credenciamento e oferecimento de proposta (fls. 47, 70, 71 e 72); ausência de numeração a partir da fl. 127; o Procurador Adjunto do Município, Murillo Pedrosa de Carvalho, emitiu parecer favorável à homologação e adjudicação do objeto licitado, mesmo diante das fraudes; termo de contrato não assinado pela Secretária de Saúde, Antônia Solange dos Santos Viana.

16) TOMADA DE PREÇOS 2014.06.06.002 - Valor do contrato: R\$186.651,30 - Empresa vencedora do certame: FOX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. - Irregularidades reveladas: Declaração de Impacto Orçamentário não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva; o Certificado de Registro Cadastral da licitante FOX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. data de 27/5/2014 (fl. 95), muito embora haja documentos que o integram datados de 24 e 27/6/2014, mesmo dia do recebimento de envelopes de documentação e propostas de preços e declaração do vencedor (fl. 139); mesmo diante de tantas fraudes, o Procurador Adjunto do Município,



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 82
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à homologação e adjudicação do objeto licitado (fls. 143/145) e a Secretária de Saúde, Solange dos Santos Viana, assinou o contrato e a ordem de serviço inicial decorrentes deste simulacro de licitação.

17) **PREGÃO Nº 2013.07.26.001 - Valor do contrato: R\$121.826,37 - Empresa vencedora do certame: ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA - ME - Irregularidades reveladas:** O Procurador Geral do Município, Lucas Vale Menescal, emitiu parecer, datado de 8/8/2013, favorável à continuidade da licitação (fls. 177/182), tendo por fundamento a regularidade do edital do pregão, que somente foi elaborado no dia 12/8/2013 (fls. 183/209); documento para credenciamento do licitante não autenticado (fl. 264); documentos de propostas do licitante não autenticados (fls. 274 e 296); documento para habilitação do licitante não autenticado (fl. 388); Mesmo diante das fraudes, o Procurador Geral do Município, Lucas Vale Menescal, emitiu parecer favorável à homologação adjudicação do objeto licitado (fls. 344/347).

18) **TOMADA DE PREÇOS Nº 2014.02.20.003 - Valor do contrato: R\$171.450,04 - Empresa vencedora do certame: R4C PEREIRA MALTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Irregularidades reveladas:** Existência de bilhete no início do procedimento licitatório com lista de pendências a serem regularizadas, dentro das quais destaco os dizeres "*troca parecer*"; o Procurador Adjunto do Município, Yuri Carvalho Pontim, emitiu parecer favorável à continuidade do certame; o Certificado de Registro Cadastral da licitante M7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. data de 10/1/2014 (fl. 71), muito embora haja documentos que o integram datados de 30/1/2014 (fl. 72), 27/2/2014 (fl. 99), 14/3/2014 (fl. 101), 10/3/2014 (fl. 129) e 24/3/2014 (fl. 131); o Certificado de Registro Cadastral da licitante CJ TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. data de 18/12/2013 (fl. 136), muito embora haja documentos que o integram datados de 23/3/2014 (fl. 146), 13/2/2014 (fl. 147), 22/3/2014 (fl. 150), 14/3/2014 (fl. 152) e 21/2/2014 (fl. 155); o Certificado de Registro Cadastral da licitante R4C PEREIRA MALTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. data de 21/2/2014 (fl. 181), muito embora haja documentos que o integram datados de 24/3/2014 (fl. 183), 18/3/2014 (fl. 197), 13/3/2014 (fl. 201), 14/3/2014 (fl. 204) e 26/3/2014 (fl. 243); foram retiradas as fls. 266, 267 e 268 do processo licitatório e colocado no seu local um bilhete manuscrito com os seguintes dizeres: "*Ata Herley assinar*"; não existe ata da sessão de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preços, mapa comparativo e tampouco declaração de resultado do certame; o



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 83
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à homologação e adjudicação do objeto licitado, mesmo diante de tantas fraudes manifestas (fls. 270/272).

19) **PREGÃO Nº 2014.03.13.004 - Valor do contrato: R\$585.764,00 - Empresa vencedora do certame: PINHO E LIMA LTDA. - Irregularidades reveladas:** Existência de bilhete clipado na capa do procedimento licitatório com lista de pendências a serem regularizadas; coleta de preços sem solicitação formal da Comissão de Licitação (fls. 5/13); termo de referência não assinado pelos Secretários de Governo e de Educação, Paulo Cezar Rocha Carneiro e Galileu Viana Chagas Filho, respectivamente (fls. 24 e 25); o Procurador Adjunto do Município, Murillo Pedrosa de Carvalho, emitiu parecer favorável à continuidade da licitação mesmo diante das fraudes (fls. 60/65); propostas de preços e demais documentos para credenciamento da empresa Pinho e Lima Ltda., vencedora do "certame", não autenticados (fls. 77/80); a Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, Antônio Lobo Pinho Lima, conhecida como "Etinha", figurou como sócia e administradora da empresa Pinho e Lima Ltda., vencedora do "certame", desde a sua fundação em 15/7/1991 (fl. 84) até 11/12/2012 (fl. 94), quando se retirou da sociedade, dias antes de assumir o cargo de Secretária na atual gestão municipal, desde janeiro/2013 até os dias atuais; os sócios que permaneceram na empresa Pinho e Lima Ltda., vencedora do "certame", são parentes da Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, Antônio Lobo Pinho Lima (fl. 94); o Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável homologação e adjudicação do objeto licitado, mesmo diante das manifestas fraudes (fls. 127/131); mesmo tendo sido sócia e administradora da empresa Pinho e Lima Ltda. por 21 (vinte e um) anos, a Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, Antônio Lobo Pinho Lima, homologou a "licitação" para contatar com a empresa da sua família (fls. 140/141); o procedimento deixou de ter numeração de folhas a partir da fl. 145; extrato de instrumento contratual e ordem de compra não assinados pela Chefe de Gabinete do Prefeito, Francisca Lucileide Maciel da Silva; contrato com a Secretaria de Governo não assinado pela empresa Pinho e Lima Ltda.; extrato de instrumento contratual e ordem de compra não assinados pelo Secretário de Governo, Marcos Antônio Lage de Souza; anexo do contrato e extrato de instrumento contratual e ordem de compra não assinados pelo Secretário de Administração e Finanças, Lucas Vale Menescal; contrato com a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos não assinado pela



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 84
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

empresa Pinho e Lima Ltda.; contrato com o SAAE não assinado pela empresa Pinho e Lima Ltda.; extrato de instrumento contratual e ordem de compra não assinados pela Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, Antônia Lobo Pinho Lima;

20) **Pregão nº 2014.05.02.002 - Valor do contrato: R\$498.808,31 - Empresa vencedora do certame: PINHO E LIMA LTDA. - Irregularidades reveladas:** Existência de bilhete no início do procedimento licitatório com dizeres que indicam pendências a serem "regularizadas"; solicitação de compra não assinada pelo Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos, Francisco Almir Frutuoso Severo (fl. 2); solicitação de informação sobre dotação e recurso orçamentário não assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Wando de Oliveira Pires (fl. 7); declaração de impacto orçamentário não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Lucas Vale Menescal (fl. 8); autorização não assinada pelo Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos, Francisco Almir Frutuoso Severo (fls. 9 e 12); o Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à continuidade da licitação mesmo diante das fraudes (fls. 43/45); a Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, Antônia Lobo Pinho Lima, conhecida como "Etinha", figurou como sócia e administradora da empresa Pinho e Lima Ltda., vencedora do "certame", desde a sua fundação em 15/7/1991 (fl. 55) até 11/12/2012 (fl. 65), quando se retirou da sociedade, dias antes de assumir o cargo de Secretária na atual gestão municipal, desde janeiro/2013 até os dias atuais; os sócios que permaneceram na empresa Pinho e Lima Ltda., vencedora do "certame", são parentes da Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, Antônia Lobo Pinho Lima (fl. 65); comunicação interna não assinada pelo Presidente da CPL, Wando de Oliveira Pires (fl. 128); o procedimento deixou de ter numeração de folhas a partir da fl. 129; termo de homologação, extrato de instrumento contratual, ordem de compra e contrato não assinados pelo Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos, Francisco Almir Frutuoso Severo; extratos de termo de contrato não assinados pelo Presidente da CPL, Wando de Oliveira Pires.

21) **PREGÃO Nº 2014.09.02.001 - Valor do contrato: R\$32.329,68 - Empresa vencedora do certame: ANTÔNIO ANSELMO DE OLIVEIRA - ME - Irregularidades reveladas:** Solicitações de serviços não assinadas: pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Francisco de Assis Cassiano da Silva (fl. 1); pelo Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos, Francisco Almir Frutuoso Severo (fl. 4); pelo gestor do SAAE, Josenildo da Silva



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 85
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

Brito (fl. 11); pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 12); pelo Secretário de Educação, Galileu Viana Chagas Filho (fl. 16); declaração de impacto orçamentário não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 39); autorização não assinada por qualquer dos Secretários já mencionados (fls. 40 e 51); Folha branca com o dizer: "**PARECER**" (fl. 88); folhas 89 e 90 em branco; ausência de numeração a partir da fl. 94; documentos do licitante Antonio Anselmo de Oliveira - ME para credenciamento e habilitação não autenticados; ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes faz menção a "Mapa de preços e registro de lances verbais" que não existe no procedimento;

22) TOMADA DE PREÇOS Nº 2013.09.27.002 - Valor do contrato: R\$19.800,00 - Empresa vencedora do certame: CVA ENGENHARIA LTDA. - Irregularidades reveladas: Existência de bilhete clipado na capa do procedimento licitatório com dizeres que indicam pendências a serem "regularizadas"; parecer jurídico favorável à homologação e adjudicação do objeto licitado não assinado pelo Procurador Geral do Município, Lucas Vale Menescal (fls. 166/170); após o referido parecer sem assinatura não há numeração de folhas; termos de homologação e adjudicação assinado pelos Secretários sem numeração de folhas e fazendo menção ao parecer jurídico não assinado.

23) PREGÃO Nº 2014.04.22.001 - Valor do contrato: R\$204.087,20 - Empresa vencedora do certame: ANTÔNIO ANSELMO DE OLIVEIRA - ME - Irregularidades reveladas: Existência de bilhete grampeado na capa do procedimento licitatório com dizeres que indicam pendências a serem "regularizadas"; declaração de impacto orçamentário não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 96); Comunicação Interna com encaminhamento de Edital do Pregão Presencial e minuta do contrato para parecer jurídico em 22/4/2014 (fl. 151), sendo que o Edital data de 25/4/2014 (fl. 128); o Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à continuidade do "certame", mesmo diante das fraudes (fls. 151/154); lista de presença para credenciamento não assinada pelo licitante Ciro Saldanha Maia - ME (fl. 162); ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes não assinada pelo licitante Ciro Saldanha Maia - ME, embora nela conste que o mesmo estava presente (fls. 270/272); não existem no processo licitatório os seguintes documentos: autuação, termo de homologação e adjudicação, extratos de instrumentos contratuais, contratos e ordens de serviços.



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 86
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

- 24) **PREGÃO Nº 2014.05.02.001 - Valor do contrato: R\$1.144.942,10 - Empresas vencedoras do certame: PROHOSPITAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES HOLANDA LTDA., PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. e DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. - Irregularidades reveladas:** Ausência de numeração de folhas; o processo licitatório inicia-se com as propostas de preços das empresas em 16, 17 e 22/4/2014, sendo que o edital do Pregão só foi confeccionado pelo pregoeiro em 7/5/2014; Edital do Pregão Presencial não assinado pelo pregoeiro; o Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à continuidade do "certame", mesmo diante das fraudes; não existem no processo licitatório os seguintes documentos: autuação, solicitação de serviço, autorização, solicitação de pesquisa sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa referente ao objeto da licitação, declaração de impacto orçamentário, termo de homologação, extrato de instrumentos contratuais e ordens de serviços, embora os contratos tenham sido assinados em 2/6/2014; ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes não assinada por duas das empresas licitantes (CMF Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Superfio Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - ME), embora nela conste que as mesmas estavam presentes; ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes faz menção a "Mapa de preços e registro de lances verbais" que não existe no procedimento;
- 25) **TOMADA DE PREÇOS Nº 2014.05.23.004 - Valor do contrato: R\$88.800,00 - Empresa vencedora do certame: F e F ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA. - Irregularidades reveladas:** Existência de bilhete clipado na capa do procedimento com dizeres que indicam as pendências a serem "regularizadas"; solicitação de serviços não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 2); declaração de impacto orçamentário não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 7); autorização não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 8); o Procurador Adjunto do Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à continuidade do procedimento, mesmo diante das fraudes (fls. 39/41); o Certificado de Registro Cadastral do licitante F EDSON LIMA FILHO CONTABILIDADE - ME, juntado ao processo em cópia, data de 10/6/2014 (fl. 91), muito embora haja documentos que o integram autenticados apenas no dia seguinte, 11/6/2014 (fls. 93/101-v); o Procurador Adjunto do



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 87
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

Município, Pedro de Paiva Farias, emitiu parecer favorável à homologação e adjudicação do objeto licitado, mesmo diante das fraudes (fls. 142/144); termo de homologação e adjudicação não assinado pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 147); termo de contrato não assinado pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fls. 149/154); ordem de serviço inicial não assinada pelo Secretário de Administração e Finanças, Ednardo Ferreira da Silva (fl. 177).

Os fatos narrados na exordial, que encontram apoio em farta prova documental, são aterradores, e deixam indubitosa a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a autorizar a concessão de medida liminar. Ademais, a gravidade da situação exige resposta jurisdicional urgente e proporcional.

Aqui vale destacar que, a gravidade e extensão da teia formada para fraudar processos licitatórios, não poderia prosperar sem a conivência dos réus. Consoante bem asseverado pela representante do MP, há, entre os documentos apreendidos, bilhetes que consistem em verdadeiras listas de checagem das pendências a serem regularizadas, de modo que, causa espanto e estranheza o fato de nenhuma das empresas participantes ter impugnado os certames por meio do recurso administrativo cabível, mesmo diante das inúmeras irregularidades apontadas no relatório sintético, o que demonstra a ciência de todos os envolvidos com relação ao que ocorria nas licitações.

Assim posta a questão, verifico que, *in casu*, há nos autos prova capaz de convencer este magistrado acerca da fumaça do bom direito e, cumulativamente, de que o vagar na prolação de provimento jurisdicional pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Resta comprovado, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, que os réus praticaram atos ilícitos, em acintoso saque aos cofres públicos.

Da indisponibilidade de bens e valores

Inicialmente, transcrevo, sobre o tema, a seguinte jurisprudência do STJ:

A decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou na iminência de fazê-lo, porquanto visa, justamente, a evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. Não



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 88
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. Conforme tem sido reiteradamente decidido por esta Corte, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 – que, friso, atende à determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo o qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. (Recurso Especial nº 1211986/MT (2010/0155455-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 17.02.2011, unânime, Dje 15.03.2011).

In casu, a indisponibilidade dos bens independe de comprovação inequívoca de prejuízo ao Município de Madalena, pois em se tratando da coisa pública, o prejuízo, bem como o enriquecimento do agente ou do contratado, é presumido, diante de indícios de atos violadores dos princípios da Administração Pública. Assim tem entendido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO FRAUDULENTA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO.



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 34
Oliveira

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PROVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra os ora recorrentes, em decorrência de ato de improbidade administrativa consistente em fraude no processo de licitação. 2. O STJ entende ser perfeitamente cabível Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), bem como legitimado o Ministério Público para pedir reparação de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/1992. 3. Outrossim, o simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo financeiro direto ao Erário não significa que seja imune a reprimendas, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. (Destaquei) 4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, não há falar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas contra prefeitos. 5. Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em Inquérito Civil público, mormente quando as provas colimadas são constituídas por documentos emitidos pelo Poder Público e os depoimentos das testemunhas foram novamente colhidos na esfera judicial. Precedentes do STJ. 6. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, "documentos" ou "justificação" que "contenham indícios suficientes do ato de improbidade" (art.



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 90
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 7. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ.

8. In casu, o Tribunal de origem concluiu, no juízo de improbidade e com base na prova dos autos, que ocorreu infração à LIA, consistente em fraude no procedimento licitatório, cujo resultado era previsível e acertado entre os recorrentes, com a aquiescência do prefeito municipal. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recursos Especiais não providos.

(REsp 401.472/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 27/04/2011)

Tendo em vista que os fatos narrados na exordial expõem ilegalidades nas licitações, entendo que deve ser acautelado o direito da Administração Pública ser ressarcida de eventual dano material, através da indisponibilidade de bens e ativos financeiros dos réus. No entanto, ao invés da constrição ter como limite o montante do dano causado ao Erário Público Municipal, entendo ser mais prudente individualizá-la e limitá-la ao valor correspondente ao montante global das licitações em que houve a efetiva participação de cada réu, independentemente de ter se sagrado vencedor ou não do certame.

Analisando os processos licitatórios acostados aos autos da ação cautelar nº 3170-90.2014.8.06.0116, extrai-se que os réus tiveram participação efetiva nos seguintes procedimentos licitatórios:

A S ALVES BEZERRA – ME
Pregão Presencial 2014.01.21.002

Valor do Contrato R\$ 347.280,00



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. *[assinatura]*

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

ANTÔNIO ANSELMO DE OLIVEIRA – ME

Pregão Presencial 2014.07.07.001	Valor do Contrato R\$ 44.970,77
Pregão Presencial 2013.07.26.001	Valor do Contrato R\$ 121.826,37
Pregão Presencial 2014.04.22.001	Valor do Contrato R\$ 204.087,20
Pregão Presencial 2014.09.02.001	Valor do Contrato R\$ 32.329,68
Total R\$ 403.214,02	

ARAÚJO E SILVA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Pregão Presencial 2013.07.09.001	Valor do Contrato R\$ 244.612,51
----------------------------------	----------------------------------

CARLOS CESAR CAVALCANTE CIDRÃO – EPP

Pregão Presencial 2014.02.20.001	Valor do Contrato R\$ 680.610,00
----------------------------------	----------------------------------

CONTABILIS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE S/S

Pregão Presencial 2014.02.20.001	Valor do Contrato R\$ 680.610,00
----------------------------------	----------------------------------

CVA ENGENHARIA LTDA

Tomada de Preço 2013.09.27.002	Valor do Contrato R\$ 19.800,00
--------------------------------	---------------------------------

CJ TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

Pregão Presencial 2013.08.28.002	Valor do Contrato R\$ 754.800,00
Tomada de Preços 2014.02.20.002	Valor do Contrato R\$ 311.846,54
Carta Convite 2013.12.17.001	Valor do Contrato R\$ 45.550,00
Tomada de Preços 2014.02.20.003	Valor do Contrato R\$ 171.450,04
Total R\$ 1.283.646,58	

CÉSAR GUSTAVO JATAI CIDRÃO – ME

Pregão Presencial 2014.02.20.001	Valor do Contrato R\$ 680.610,00
----------------------------------	----------------------------------

DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

Pregão Presencial 2014.05.02.001	Valor do Contrato R\$ 1.144.943,10
----------------------------------	------------------------------------

EDIÇÕES IPDH – GRÁFICA, EDITORA E SERVIÇOS LTDA

Pregão Presencial 2014.01.21.002	Valor do Contrato R\$ 347.280,00
----------------------------------	----------------------------------

ÊXITO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME

Pregão Presencial 2014.05.29.001	Valor do Contrato R\$ 61.557,00
----------------------------------	---------------------------------

F EDSON F LIMA FILHO CONTABILIDADE – ME

Tomada de Preços 2014.05.23.004	Valor do Contrato R\$ 88.800,00
---------------------------------	---------------------------------

F&F ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA

Tomada de Preços 2014.05.23.004	Valor do Contrato R\$ 88.800,00
---------------------------------	---------------------------------



Vara Única
Comarca Madalena
Fis: 02
[Signature]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

FOX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

Tomada de Preços 2014.06.06.002 Valor do Contrato R\$ 186.651,30

G & C TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

Pregão Presencial 2014.02.13.002 Valor do Contrato R\$ 606.200,00

GRÁFICA E EDITORA LTDA

Pregão Presencial 2014.08.04.001 Valor do Contrato R\$ 236.540,00

JOSÉ EUFRÁSIO LIMA BATISTA

Pregão Presencial 2013.09.12.001 Valor do Contrato R\$ 23.280,00

JT PERERIRA MOREIRA – ME

Pregão Presencial 2014.08.27.001 Valor do Contrato R\$ 38.400,00

LUXUS COMERCIAL LTDA – ME

Pregão Presencial 2014.08.14.001 Valor do Contrato R\$ 12.394,06

MARIA LILIANE GOMES DE SOUSA – ME

Pregão Presencial 2014.07.03.003 Valor do Contrato R\$ 210.500,00

MPS SERVIÇOS, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

Carta Convite 2013.12.17.001 Valor do Contrato R\$ 45.550,00

PANORAMA COMÉRCIO DE PROD. MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

Pregão Presencial 2014.05.02.001 Valor do Contrato R\$ 1.144.942,10

PINHO & LIMA LTDA

Pregão Presencial 2014.05.02.002 Valor do Contrato R\$ 498.808,31

Pregão Presencial 2014.03.13.004 Valor do Contrato R\$ 585.764,00

Total R\$ 1.084.572,31

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA

Pregão Presencial 2014.05.02.001 Valor do Contrato R\$ 1.144.942,10

R4C PEREIRA MALTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Tomada de Preços 2014.02.20.002 Valor do Contrato R\$ 311.846,54

Pregão Presencial 2014.02.13.002 Valor do Contrato R\$ 606.200,00

Tomada de Preços 2014.02.20.003 Valor do Contrato R\$ 171.450,04

Total R\$ 1.089.496,58

SBA COMUNICAÇÕES LTDA – EPP

Pregão Presencial 2014.05.20.002 Valor do Contrato R\$ 292.200,00



Vara Única
Comarca Madalena
Fis. 93
Juv

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

SIGMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

Carta Convite 2013.12.17.001

Valor do Contrato R\$ 45.550,00

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE

Pregão Presencial 2014.02.13.002

Valor do Contrato R\$ 606.200,00

Pois bem, individualizada a participação dos réus nos procedimentos licitatórios apontados no relatório sintético do Ministério Público, e também os valores referentes aos contratos correspondentes, devem ser estes valores adotados como limite para as constrições sobre os bens e ativos financeiros dos envolvidos.

Da quebra do sigilo bancário e fiscal

A jurisprudência é remansosa ao reconhecer a possibilidade de sua decretação, tendo o Supremo Tribunal Federal, consolidado o entendimento de que a garantia dos sigilos bancário e fiscal, não se traduz em direito absoluto. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico



Vara Única
Comarca Madalena
Fis. 94
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. V. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. VI. - O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. VII. - Agravo não provido. Processo: AI-AgR 541265 SC Relator(a): CARLOS VELLOSO Julgamento: 03/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 04-11-2005 PP-00030 EMENT VOL-02212-07 PP-01308

No caso *sub examine*, ante os fortes indícios da prática de atos contra a Administração Pública pelos réus, resta demonstrada a necessidade da decretação da medida, com fito de verificar a existência ou não de enriquecimento ilícito, e também do pagamento de vantagem indevida aos agentes públicos envolvidos.

Da suspensão dos efeitos jurídicos das licitações

No tocante ao pedido de suspensão dos efeitos das licitações apontadas no relatório sintético das fraudes, dos contratos administrativos e pagamentos delas decorrentes, entendo tratar-se de medida temerária, diante da possibilidade de suspender ou interromper algum serviço público essencial. Entendo como suficiente e mais prudente, determinar que o Município de Madalena proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a novos processos licitatórios, para as contratações apontadas no sobredito relatório.

Da proibição de contratar com a Administração Pública

Embora a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos moldes previstos no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993, seja a medida que se revela mais adequada ao desiderato de evitar novas fraudes a licitações pelas pessoas jurídicas mencionadas pelo Ministério Público



Vara Única
Comarca Madalena
Fis. 95
[Assinatura]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

Estadual como participantes do esquema, entendo prudente, no momento, determiná-la apenas na esfera municipal. Do contrário, seria inócua a determinação de abertura de novos processos licitatórios para as contratações apontadas no relatório sintético.

Diante de todo o exposto, **defiro em parte as medidas liminares requeridas** para determinar que o **Município de Madalena** se abstenha de licitar e/ou contratar com: **SIGMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, JT PEREIRA MOREIRA – ME; MARIA LILIANE GOMES DE SOUSA – ME, GRÁFICA E EDITORA LTDA, ANTÔNIO ANSELMO DE OLIVEIRA – ME, XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE, ARAÚJO E SILVA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, CJ TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CVA ENGENHARIA LTDA, SBA COMUNICAÇÕES LTDA – EPP, LUXUS COMERCIAL LTDA – ME, R4C PEREIRA MALTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, JOSÉ EUFRÁSIO LIMA BATISTA, CONTABILIS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE S/S, CARLOS CESAR CAVALCANTE CIDRÃO – EPP, CÉSAR GUSTAVO JATAI CIDRÃO – ME, PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, PANORAMA COMÉRCIO DE PROD. MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, ÊXITO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, F&F ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA, PINHO & LIMA LTDA, FOX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, MPS SERVIÇOS, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, EDIÇÕES IPDH – GRÁFICA, EDITORA E SERVIÇOS LTDA, A S ALVES BEZERRA – ME, DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, F EDSON F LIMA FILHO CONTABILIDADE – ME, G & C TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da intimação do ente público.

Indeferir o pedido de suspensão dos efeitos das licitações apontadas no relatório sintético das fraudes. Outrossim, determinar, com esteio no poder geral de cautela, que o Município de Madalena proceda à realização, no prazo de 60 (sessenta) dias, de novos processos licitatórios para as licitações apontadas no relatório sintético das fraudes descrito na inicial.

Determinar, ainda, o bloqueio *on line*, via sistema BACENJUD, do saldo existente nas contas bancárias dos réus, à exceção do Município de Madalena, devendo a constrição se limitar ao valor correspondente ao montante global das licitações



Vara Única
Comarca Madalena
Fls. 96
Cilene

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA**

Rua José Homero Saraiva, 51, Sta. Terezinha, Madalena/CE - CEP 63860-000 - Telefax: (0**88) 3442.1128
email: madalena@tjce.jus.br

em que houve a efetiva participação de cada réu, independentemente de ter se sagrado vencedor ou não do certame.

Determinar, a indisponibilidade dos bens móveis, através de ofício ao DETRAN/CE, e imóveis através de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas da Capital e do Interior do Estados, de todos os réus, com exceção do Município de Madalena.

Determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal dos requeridos, nos termos em que requerida nos itens 3 e 4 do pedido exposto na exordial. **Tão logo os documentos sejam acostados aos autos, passará o feito a tramitar em segredo de justiça.**

Após o cumprimento das medidas relacionadas ao bloqueio de contas, indisponibilidade de bens e quebra do sigilo bancário e fiscal, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) intimação das partes acerca da presente decisão;
- b) notificação dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art.17, §7º da Lei nº8.429/92).
- c) intimação da Fazenda Pública Municipal, na pessoa do Procurador Geral do Município, para, querendo, compor a lide na qualidade de litisconsorte (art.17, §3º da Lei nº 8.429/92).

Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação cautelar inominada (processo nº 3170-90.2014.8.06.0116).

Apensem-se aos autos da ação cautelar acima referida.

Exp. Nec.

Madalena-CE, 15 de dezembro de 2014.

Paulo Sérgio dos Reis
Juiz de Direito (respondendo)